

ANEXO À CONSULTA PÚBLICA N.º 595 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2005

REGIMENTO INTERNO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL)

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I Do Objeto

Art. 1.º Este Regimento Interno dispõe sobre a organização e o funcionamento da Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos dos arts. 19, XXVII, e 22, X da Lei Geral de Telecomunicações, n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e dos arts. 16, XXVIII, e 35, VIII, do Regulamento da Agência, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997, e suas atualizações.

Art. 2.º A Agência é entidade integrante da Administração Pública Federal Indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede e foro no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

Parágrafo único. Na condição de órgão regulador, compete à Agência organizar a exploração dos serviços de telecomunicações, em especial, quanto aos aspectos de regulamentação, outorga de concessão e permissão, expedição de autorização, uso dos recursos de órbita, de frequência e numeração e fiscalização.

Capítulo II Dos Princípios e Critérios que Regem as Atividades da Agência

Art. 3.º As atividades da Agência são juridicamente condicionadas pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, moralidade, eficiência, celeridade, interesse público, impessoalidade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório, razoabilidade, proporcionalidade, imparcialidade e publicidade.

Art. 4.º Na atuação da Agência serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de autoridades ou agentes públicos;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal ou em lei;

- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público ou estabelecida pela legislação;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos Administrados;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos Administrados;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações finais e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos Interessados; e
- XIII - atuação pelo defesa dos direitos dos usuários de bens e serviços de telecomunicações.

Art. 5.º Ressalvadas as informações, os documentos e os autos cuja divulgação possa violar a segurança do País, segredo protegido ou a intimidade de alguém, todos os demais permanecerão abertos à consulta do público na Biblioteca da Agência.

Parágrafo único. É vedada, sob pena de responsabilização, a divulgação de documentos e informações declarados sigilosos ou confidenciais.

Capítulo III Do Administrado

Art. 6.º Para os fins deste Regimento Interno, entende-se por Administrado as entidades exploradoras de serviços de telecomunicações, inclusive as executantes dos serviços de radiodifusão, as detentoras de direito de exploração de satélite, bem como todo aquele alcançado pela ordem jurídica do setor de telecomunicações.

Art. 7.º O Administrado tem os seguintes direitos perante a Agência, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

- I - ser tratado com respeito pelas autoridades e pelos agentes públicos, que deverão facilitar o exercício de seus direitos;
- II - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação por força de lei; e
- III - requerer tratamento sigiloso ou confidencial de dados e informações, cuja divulgação possa violar segredo protegido ou intimidade de alguém, mediante justificativa devidamente fundamentada, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 8.º O Administrado tem os seguintes deveres perante a Agência, sem prejuízo de outros que lhe sejam imputados:

- I - cumprir com as obrigações assumidas;
- II - prestar as informações que lhe forem solicitadas expondo os fatos conforme a verdade;
- III - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- IV - não agir de modo temerário;
- V - não utilizar expedientes protelatórios; e
- VI - submeter-se à fiscalização da Agência.

Capítulo IV Do Interessado

Art. 9.º Para os fins deste Regimento Interno, entende-se por Interessado aquele que seja parte em processo administrativo, bem como o titular de direitos e interesses que possam vir a ser afetados pela decisão a ser nele adotada.

Art. 10. O Interessado tem os seguintes direitos perante a Agência, além daqueles previstos no Capítulo anterior:

- I - ter acesso à tramitação do processo administrativo em que tenha condição de Interessado, ter vista de seus autos, obter cópias de documentos nele contidos e conhecer as decisões proferidas; e
- II - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, na sede da Agência ou em qualquer uma de suas unidades regionais, os quais serão objeto de consideração pelo órgão ou pela autoridade competente.

Art. 11. O Interessado tem, além dos deveres previstos no art. 8º, o dever de informar e manter seus dados atualizados perante a Agência.

Parágrafo único. Os dados do Interessado incluem os seguintes, no que couber:

- I - nome;
- II - razão ou denominação social e denominação de fantasia, de acordo com os atos constitutivos;
- III - contrato social, estatutos, atas de assembléias;
- IV - inscrição nos cadastros das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- V - endereço da sede, número do telefone e do fac-símile, e endereço do correio eletrônico e da página na internet;
- VI - endereço para fins de notificação; e
- VII - dados de seus representantes legais e procuradores habilitados a atuar nos processos administrativos, especialmente no que se refere aos poderes a eles outorgados.

TÍTULO II
DAS ATIVIDADES E DOS ATOS DA AGÊNCIA
Capítulo I
Das Atividades da Agência

Art. 12. A Agência planeja e gere sua atuação segundo modelo de planejamento e gestão nos níveis estratégico, tático e operacional.

§ 1.º Considera-se como nível estratégico os objetivos a serem apresentados à sociedade voltados para o cumprimento da missão institucional da Agência e as diretrizes que indicam os caminhos e ações a serem seguidos.

§ 2.º Considera-se como nível tático a definição de instrumentos de programação, acompanhamento e avaliação plurianuais, que permitam a mobilização eficaz dos recursos internos, minimizando os pontos fracos e maximizando os pontos fortes de forma a direcionar a agência para o alcance de seus objetivos estratégicos.

§ 3.º Considera-se como nível operacional a elaboração e execução eficiente de plano de ação anual, composto por programas, projetos e atividades, de acordo com os instrumentos táticos definidos pela Agência.

Art. 13. As atividades da Agência previstas neste Regimento Interno são desenvolvidas segundo modelo de gestão, baseado em processos de planejamento, de gestão e suporte institucional, de organização da exploração dos serviços de telecomunicações e de relações com a sociedade e o governo.

§ 1.º Para cada processo da Agência será designado um Gestor de Processo, com competências definidas no Anexo B deste Regimento Interno,.

§ 2.º No caso das Gerências Regionais e Unidades Operacionais da Superintendência de Fiscalização, poderão ser designados Gestores Regionais de Processos ou de Grupo de Processos, os quais serão subordinados funcionalmente ao respectivo Gestor de Processo.

§ 3.º As atividades relativas à ordem econômica obedecerão ao estabelecido em regulamentação própria e, no que couber, ao disposto neste Regimento Interno.

Capítulo II
Dos Atos Administrativos

Seção I
Da Forma

Art. 14. Os atos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização, com as folhas seqüencialmente numeradas e rubricadas, e a assinatura da autoridade ou do agente público responsável.

§ 1.º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pela Agência.

§ 2.º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida quanto à autenticidade.

Seção II Do Tempo e do Lugar

Art. 15. Os atos realizar-se-ão em dias úteis, no horário normal de funcionamento da Agência ou de suas unidades regionais.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular das atividades da Agência ou cause dano ao Administrado ou à Agência.

Art. 16. Os atos administrativos devem realizar-se preferencialmente nas dependências da Agência, notificando-se o Interessado se outro for o local de realização.

Seção III Da Motivação

Art. 17. O ato administrativo deverá ser motivado, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, em especial quando:

- I - negue, limite ou afete direitos ou interesses;
- II - imponha ou agrave deveres, encargos ou sanções;
- III - decida processos de licitação, concurso ou seleção pública;
- IV - dispense ou declare a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decida recursos, pedido de revisão e de reconsideração;
- VI - decorra de reexame de ofício;
- VII - deixe de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou diverjam de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; e
- VIII - importe anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1.º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres anteriores, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2.º No tratamento de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico ou eletrônico que reproduza seu fundamento, desde que não prejudique direito ou garantia do Administrado.

Seção IV Da Certidão

Art. 18. A Agência fornecerá, mediante Requerimento, certidão sobre assuntos em trâmite perante seus órgãos, da qual fará constar o fim a que se destina.

Parágrafo único. Somente será concedida certidão aos Interessados, sem prejuízo do direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Seção V

Da Anulação, Revogação e Convalidação

Art. 19. A Agência deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvado o previsto nos arts. 112, 116, 122, 123, 138, 143 e 169 da Lei n.º 9.472, de 1997.

Art. 20. O direito da Agência de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1.º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á a partir da percepção do primeiro pagamento.

§ 2.º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida que importe impugnação à validade do ato.

Art. 21. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízos a terceiros, o ato que apresentar defeito sanável poderá ser convalidado pela Agência.

Seção VI

Da Notificação

Art. 22. Notificação é o ato formal pelo qual a Agência faz comunicação a pessoa ou entidade que esteja relacionada com quaisquer de suas atividades.

Parágrafo único. Deve ser objeto de notificação o ato que resulte em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades e o ato de outra natureza de interesse do notificado, bem como as solicitações para efetivação de diligências ou de outras atividades de caráter administrativo.

Art. 23. A notificação pode ser efetivada por ciência nos autos do processo, por via postal com Aviso de Recebimento (AR) ou por outro meio, inclusive eletrônico, que assegure a certeza de seu conhecimento.

§ 1.º Na notificação por via postal, esta se considera realizada na data de seu efetivo recebimento, indicada no Aviso de Recebimento (AR) ou em comprovante de entrega.

§ 2.º Não sendo possível a realização da notificação na forma deste artigo, esta deverá ser efetivada por meio de publicação de Edital no Diário Oficial da União (DOU), o qual ficará arquivado na Biblioteca e disponível para conhecimento geral.

Art. 24. A notificação deverá conter:

I - identificação do notificado;

II - finalidade da notificação;

III - data, hora e local em que deve comparecer, se for o caso, bem como se o comparecimento deve se dar pessoalmente ou por meio de representante;

- IV - informação sobre a continuidade da atividade instaurada, independentemente de comparecimento ou apresentação de alegações, se for o caso;
- V - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;
- VI - prazo para manifestação, se for o caso; e
- VII - assinatura da autoridade ou do agente público.

§ 1.º No caso de notificação para comparecimento, esta observará a antecedência mínima de três dias úteis.

§ 2.º A notificação será nula quando feita sem observância das prescrições legais, sendo que o comparecimento do Interessado supre eventual falta ou irregularidade.

Art. 25. O não atendimento de notificação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito.

Seção VII Dos Prazos

Art. 26. Salvo previsão em contrário, os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados e fins de semanas.

§ 1.º O prazo fixado em meses ou anos conta-se de data a data.

§ 2.º Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como término o último dia do mês.

§ 3.º Os prazos fixados em dias são computados excluindo o primeiro dia e incluindo o do vencimento.

§ 4.º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 27. Os prazos previstos neste Regimento Interno não se suspendem, salvo:

I - motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Agência;

II - para os prazos de deliberação do Conselho Diretor nos períodos de suspensão de suas deliberações ou durante diligência pedida por Conselheiro-Relator; e

III - nas hipóteses de Requerimento de vista formulado no prazo para manifestação ou interposição de recursos, no período compreendido entre a data da protocolização do Requerimento até a data de comunicação da disponibilidade dos autos.

Parágrafo único. Cessada a causa da suspensão, o que sobejar ao prazo recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte.

Art. 28. O prazo para a prática de ato pela Agência começa a correr a partir da data do recebimento do assunto, devidamente instruído, pelo órgão, pela autoridade ou pelo agente público competente.

§ 1.º Em se tratando do Conselho Diretor, o prazo começa a correr a partir da data do recebimento pelo Conselheiro-Relator.

§ 2.º Quando o Conselheiro-Relator retirar a matéria de pauta, devolver o processo para retificação ou complementação, bem como solicitar novo parecer da Procuradoria, será iniciada nova contagem de prazo.

Art. 29. O prazo para a prática de ato pelo Interessado começa a correr a partir do primeiro dia útil após a data de efetivação da notificação.

Seção VIII Da Decisão

Art. 30. A Agência tem o dever de expressamente emitir decisão nos assuntos de sua competência, nos seguintes prazos:

I - para manifestação em petições e Requerimentos de qualquer espécie apresentados à Agência, desde que não gerem processo administrativo: noventa dias; e

II - para a decisão final em processo administrativo, após sua completa instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada: trinta dias.

Art. 31. A decisão tomada pela Agência pode ser:

I - interlocutória, a que determina provisões ou decide sobre questões incidentais que interfiram no andamento do assunto;

II - final, a que põe fim ao assunto; ou

III - definitiva, a decisão final sobre a qual não cabe recurso administrativo por exaurimento da esfera administrativa.

Parágrafo único. A decisão que se tornar definitiva no âmbito da Agência será publicada no DOU.

Seção IX Dos Instrumentos Deliberativos

Art. 32. Os órgãos da Agência exercem suas competências por meio dos seguintes Instrumentos Deliberativos, assim qualificados:

I - Resolução: expressa aprovação de ato normativo que regula a implementação da política de telecomunicações brasileira, a prestação dos serviços de telecomunicações, o uso de recursos escassos, o direito de exploração de satélite e o funcionamento da Agência;

II - Súmula: expressa interpretação e aplicação da legislação de telecomunicações, de efeito vinculante;

III - Consulta Pública: procedimento administrativo que submete documento ou assunto a comentários e sugestões do público em geral;

IV - Ato: expressa deliberação, não abrangida por Resolução, sobre outorga, expedição, modificação, transferência, prorrogação e extinção de concessões, permissões e autorizações para

exploração de serviços de telecomunicações, uso de recursos escassos e exploração de satélite, e Chamamento Público para eventual deliberação;

V - Despacho: decisão proferida sobre questões não abrangidas por Ato; e

VI - Portaria: expressa deliberação relativa a assuntos de interesse interno da Agência.

§ 1.º Resolução e Súmula são de expedição exclusiva por parte do Conselho Diretor.

§ 2.º Consulta Pública é de expedição delegável do Conselho Diretor, devendo entretanto ser aprovadas por Resolução eventuais alterações de atos normativos.

§ 3.º Ato, Despacho e Portaria são de expedição comum por qualquer autoridade da Agência, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 33. A alteração de entendimento sobre a interpretação ou aplicação da legislação de telecomunicações implica cancelamento da Súmula e, se for o caso, adoção de nova Súmula.

Parágrafo único O cancelamento de Súmula será deliberado pelo Conselho Diretor.

Art. 34. A identificação dos Instrumentos Deliberativos será realizada obedecendo as seguintes regras:

I - Resolução, Súmula e Consulta Pública: tipo de Instrumento Deliberativo seguido de número seqüencial, sem renovação anual, realizada pela Secretaria do Conselho Diretor;

II - Ato: tipo de Instrumento Deliberativo seguido de número seqüencial, com renovação anual, realizada pela Secretaria do Conselho Diretor; e

III - Despacho e Portaria: tipo de instrumento deliberativo seguido de número seqüencial, com renovação anual, ano de sua edição e sigla do órgão emitente, separados por barra, realizada por cada órgão emitente.

Parágrafo único. Ficará vago, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, o número da Súmula cancelada, tomando a que for modificada novo número da série.

Art. 35. Os Instrumentos Deliberativos e seus eventuais anexos terão por unidade básica artigos, os quais serão agrupados em títulos, capítulos, seções ou subseções e se desdobrarão em parágrafos, incisos (algarismos romanos) ou parágrafos e incisos; os parágrafos em incisos (algarismos romanos); e os incisos em alíneas (letras minúsculas).

Art. 36. A Resolução e os provimentos normativos por ela aprovados obedecem aos seguintes requisitos formais:

I - ter por objeto principal matéria clara e definida, não devendo dispor sobre assunto estranho ao seu objeto ou que não lhe seja conexo;

II - ter seu texto precedido de ementa enunciativa do seu objeto;

III - enumerar expressamente os provimentos normativos ou dispositivos por ela revogados em razão de conflito, se for o caso; e

IV - conter expressamente a data de sua entrada em vigor.

Art. 37. As Resoluções e seus eventuais anexos e os extratos das decisões finais do Conselho Diretor e dos demais órgãos e autoridades da Agência deverão ser publicados na íntegra no DOU, devendo todos serem arquivados na Biblioteca onde permanecerão disponíveis para conhecimento geral.

Capítulo III Dos Procedimentos Administrativos

Seção I Da Autuação

Art. 38. Todos os procedimentos administrativos da Agência serão desenvolvidos em autos com capa e numeração próprias.

Parágrafo único. Caso o Requerimento recebido ou o documento produzido pela Agência verse sobre assunto já em andamento na Agência, o órgão ou a autoridade competente deverá anexá-lo aos autos em trâmite.

Capítulo II Do Início do Procedimento

Art. 39. O procedimento administrativo pode iniciar-se de ofício ou mediante Requerimento do Interessado, por escrito.

Art. 40. O Requerimento inicial deve conter, dentre outros, os seguintes dados:

- I - identificação, tanto quanto possível, do órgão ou da autoridade a que se dirige;
- II - identificação do Interessado e, se for o caso, de quem o represente;
- III - domicílio do Interessado ou local para recebimento de notificações;
- IV - pedido, com exposição dos fatos, seus fundamentos e documentos pertinentes; e
- V - assinatura do Interessado e, se for o caso, de quem o represente.

Art. 41. É vedada à Agência a recusa de recebimento de documentos, devendo a autoridade ou o agente público orientar seu autor quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Parágrafo único. Na hipótese de Requerimento apresentado perante órgão, autoridade ou agente público que não tenha competência para sua instrução, este deverá recebê-lo, encaminhando-o a quem de direito.

Seção III Da Instrução

Art. 42. A instrução, destinada a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão, realiza-se pelo órgão ou pela autoridade competente, de ofício ou mediante Requerimento, por escrito.

§ 1.º Os autos serão instruídos com a documentação pertinente e deverão ter suas páginas seqüencialmente numeradas e rubricadas.

§ 2.º Assuntos conexos ou com causas continentais poderão ser agrupados a fim de possibilitar análise conjunta.

§ 3.º O órgão ou a autoridade competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão.

§ 4.º Os atos de instrução que exijam a atuação dos Interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 43. Quando o Interessado declarar que fatos e dados constam de registros da própria Agência ou em outro órgão administrativo, desde que haja indicação de dados suficientes à sua localização, a Anatel proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 44. O Interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes ao assunto objeto do processo, arcando com o respectivo ônus.

Art. 45. No curso da instrução poderá ser determinada a realização de diligências e a produção de provas, sendo facultado ao órgão ou à autoridade competente requisitar do Interessado, de terceiros, de órgãos ou de entidades públicas, informações, esclarecimentos ou documentos que considerar necessários, fixando prazo para a sua apresentação.

§ 1.º Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas serão expedidas notificações para este fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

§ 2.º Não sendo atendida a notificação, poderá o órgão ou a autoridade competente, se entender relevante o assunto, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 46. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao Interessado forem necessários à apreciação de Requerimento formulado, o não atendimento no prazo fixado para a respectiva apresentação poderá implicar seu arquivamento.

§ 1.º A Agência poderá determinar o prosseguimento da apreciação do Requerimento, se considerar que o interesse público assim o exige.

§ 2.º O arquivamento de que trata este artigo não implica extinção do procedimento.

Art. 47. Será concedida vista dos assuntos em trâmite na Agência, mediante Requerimento.

§ 1.º O Requerimento de vista deverá ser endereçado ao órgão ou à autoridade perante o qual o assunto esteja tramitando, por meio da Biblioteca da Agência.

§ 2.º O Interessado terá direito de vista por até cinco dias na Biblioteca da Agência ou em local determinado pelo órgão ou pela autoridade competente.

§ 3.º Na concessão de vista ou no fornecimento de certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que integram o processo, serão ressalvados os dados e documentos protegidos por sigilo nos termos deste Regimento Interno, bem como os documentos preparatórios nos quais constem a fundamentação que poderá embasar a decisão.

§ 4.º Não será concedida vista quando esta prejudicar o curso do procedimento ou quando este estiver concluso para decisão.

§ 5.º A concessão de vista será obrigatória no prazo para manifestação ou interposição de recursos.

Art. 48. Cabe ao Interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

§ 1.º As provas produzidas serão consideradas na motivação da decisão.

§ 2.º São inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos.

§ 3.º As provas somente poderão ser recusadas por ilicitude, impertinência, desnecessidade ou quando protelatórias, mediante decisão fundamentada.

Art. 49. A Agência fixará prazo para a realização da prova ou diligência, compatível com a complexidade do objeto requerido.

Parágrafo único. O Interessado será notificado de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 50. Nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio, ocorrendo fato novo, reconhecido pela Agência como relevante e capaz de influir na tomada de decisão, após o encerramento da instrução e antes da respectiva decisão, o Interessado será notificado para manifestar-se em alegações finais no prazo de até dez dias.

Seção IV Da Extinção

Art. 51. O procedimento administrativo será declarado extinto, de ofício ou mediante Requerimento, quando exaurida sua finalidade ou quando seu objeto se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Parágrafo único. A declaração de extinção a ser promovida de ofício pela Agência poderá ser precedida de notificação, fixando prazo ao Interessado para, querendo, apresentar suas razões.

Art. 52. O Interessado poderá desistir, total ou parcialmente, de Requerimento formulado, bem como renunciar a direitos disponíveis.

§ 1.º A Desistência ou Renúncia pelo Interessado, quando total, implicará extinção do procedimento.

§ 2.º Havendo vários Interessados, não sendo o procedimento administrativo litigioso, a Desistência ou Renúncia atinge somente aqueles que a tenham formulado.

§ 3.º Havendo vários Interessados, sendo o procedimento administrativo litigioso, a desistência somente será válida se ocorrer antes da formação da lide ou, caso já tenha sido formada, com a anuência dos demais Interessados.

§ 4.º A Desistência ou Renúncia pelo Interessado, não prejudica o prosseguimento da atuação da Agência, se o interesse público assim o exigir.

§ 5.º A Renúncia ao direito de exploração de serviço de telecomunicações e ao uso de recursos escassos associados observará o disposto no Capítulo XII deste Título.

Art. 53. Será arquivado, sem, contudo, ter sido declarado extinto, o procedimento instaurado que tiver seu curso paralisado nas hipóteses previstas neste Regimento Interno.

Capítulo IV Da Audiência Pública

Art. 54. A Audiência Pública destina-se a debater ou apresentar assunto de interesse geral.

Art. 55. A Agência delimitará o objeto e definirá as regras procedimentais de realização de Audiência Pública no instrumento convocatório, do qual deverão constar:

- I - data, hora e local de realização bem como o seu objeto;
- II - forma de participação e de cadastramento de expositores e participantes; e
- III - modo de oferecimento de documentos ou arrazoados.

§ 1.º O instrumento convocatório deverá ser publicado no DOU e divulgado na Biblioteca da Agência com antecedência mínima de oito dias.

§ 2.º Os fatos ocorridos na Audiência Pública serão registrados em Ata, arquivada na Biblioteca da Agência e disponível para conhecimento geral.

Art. 56. As opiniões emitidas por autoridades e agentes públicos da Agência durante a Audiência Pública, não terão caráter vinculante, bem como não expressam posição oficial da Agência.

Art. 57. A Agência poderá adotar outros meios de participação da sociedade, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Capítulo V Da Consulta Pública

Art. 58. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, bem como documento ou assunto de interesse relevante a comentários, críticas e sugestões da sociedade.

§ 1.º A Consulta Pública inicia-se com a publicação do Instrumento Consulta Pública no DOU, bem como pela divulgação na Biblioteca da Agência.

§ 2.º A Consulta Pública deverá informar o prazo e a forma para apresentação de comentários, críticas e sugestões, para os quais será sempre exigida justificativa.

§ 3.º O prazo para apresentação de comentários, críticas e sugestões não poderá ser inferior a dez dias.

§ 4.º O prazo poderá ser prorrogado, de ofício ou mediante requerimento, devendo a decisão ser divulgada pelos meios estabelecidos no § 1.º deste artigo.

§ 5.º Os comentários, as críticas e as sugestões serão consolidados em documento próprio, que conterà as razões para sua adoção ou rejeição e ficará arquivado na Biblioteca da Agência, disponível para conhecimento geral.

Art. 59. A Consulta Interna tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, bem como documento ou assunto de interesse relevante a comentários, críticas e sugestões das autoridades e dos agentes públicos da Agência e observará, no que couber, as disposições contidas neste Capítulo.

Capítulo VI Da Produção Normativa

Art. 60. A expedição ou alteração de ato normativo pode ser proposta pelos Conselheiros, por qualquer órgão ou autoridade da Agência, ou por qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, ficando a proposta sujeita à análise de conveniência, legalidade e oportunidade pelo órgão ou pela autoridade competente da Agência.

Art. 61. A apreciação e aprovação de minuta de ato normativo obedecerá as seguintes regras:

I - disponibilização da minuta em Consulta Interna, por prazo não inferior a sete dias, para comentários, críticas e sugestões por parte das autoridades e dos agentes públicos da Agência;

II - apresentação, em reunião técnica, ao Conselho Diretor;

III - encaminhamento para deliberação do Conselho Diretor, ouvindo-se previamente a Procuradoria;

IV - submissão à Consulta Pública, nos termos do art. 42 da Lei n.º 9.472, de 1997, do art. 67 do Regulamento da Agência e deste Regimento Interno; e

V - análise dos comentários, críticas e sugestões recebidos em razão da Consulta Pública e consolidação da minuta a ser encaminhada ao Conselho Diretor.

Art. 62. A minuta de ato normativo que tenha sofrido alterações substanciais em seu teor, que não sejam decorrentes de comentários, críticas e sugestões da sociedade, deverá ser submetida a nova Consulta Pública.

Art. 63. O ato normativo será aprovado pelo Conselho Diretor por meio de Resolução, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 64. A alteração de ato normativo, de ofício ou mediante Requerimento, deverá observar o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. O Requerimento deverá comprovar a inadequação do ato normativo, o qual não configura Recurso, Pedido de Reconsideração ou Revisão.

Art. 65. O ato normativo que verse sobre o funcionamento da Agência observará, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Art. 66. A proposta de edição ou de alteração de instrumentos não compreendidos na competência de aprovação da Anatel, especialmente dos enumerados nos incisos I, II e III do art. 18 da Lei n.º 9.472, de 1997, consistirá atividade de adequação legislativa e observará, no que couber, as disposições contidas neste Capítulo.

Capítulo VII Do Chamamento Público

Art. 67. O Chamamento Público destina-se a apurar o número de pretendentes à exploração de serviço ou ao uso de recursos escassos, com vista a verificar a situação de inexigibilidade de licitação, nos termos da regulamentação.

§ 1.º O Chamamento Público será publicado no DOU, bem como divulgado na Biblioteca da Agência, com prazo não inferior a dez dias para manifestação dos pretendentes, observando-se os procedimentos estabelecidos no próprio instrumento do Chamamento Público.

§ 2.º O resultado do Chamamento Público ficará arquivado na Biblioteca da Agência, disponível para conhecimento geral.

Capítulo VIII Do Tratamento Sigiloso

Art. 68. O Administrado que pretenda obter tratamento sigiloso às informações e aos documentos a ele relativos, encaminhará ao órgão ou à autoridade competente Requerimento fundamentado.

Parágrafo único. O Requerimento conterá a especificação dos documentos e das informações para os quais se pretende o tratamento sigiloso, das pessoas que poderão ter acesso a eles, bem como um resumo não sigiloso desses dados.

Art. 69. O Requerimento de tratamento sigiloso será julgado por decisão fundamentada, da qual caberá recurso.

Parágrafo único. Será garantido o tratamento sigiloso desde a protocolização do Requerimento até seu julgamento.

Art. 70. Os documentos que receberem tratamento sigiloso terão autuação feita em apartado.

Capítulo IX Da Medida Cautelar

Art. 71. Em caso de risco iminente, a Agência poderá, a qualquer tempo no curso de procedimento administrativo ou antes dele, de ofício ou mediante Requerimento, adotar Medida Cautelar estritamente indispensável para evitar lesão ou para garantir a eficácia de decisão, independentemente da prévia manifestação, conforme o caso.

§ 1.º Da decisão que aplicar Medida Cautelar, o Interessado será notificado por qualquer dos meios indicados neste Regimento Interno, cabendo-lhe o direito de interpor recurso ao qual não será atribuído efeito suspensivo.

§ 2.º No caso de a medida cautelar vir a ser adotada antes da instauração de procedimento administrativo, este deverá ser instaurado no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação da medida.

Capítulo X Da Reparação

Art. 72. A Reparação de direitos de usuários atingidos por ação ou omissão de Administrado, poderá ser determinada pela Agência, de ofício ou mediante Requerimento, por meio da adoção de providências específicas, inclusive de natureza onerosa, sem prejuízo de eventual aplicação de sanção.

Capítulo XI Da Anulação e Revogação

Art. 73. A Anulação de ato administrativo poderá ser iniciada de ofício ou mediante Requerimento.

Art. 74. A Anulação, quando provocada, obedecerá às seguintes regras:

I - o Requerimento será dirigido ao órgão ou à autoridade que proferiu o ato que se pretende anular;

II - o Requerimento deverá ser instruído com todas as provas do vício de legalidade alegado, sob pena de indeferimento;

III - havendo terceiros que possam vir a ser afetados, estes serão notificados para, em até dez dias, apresentarem alegações;

IV - ocorrendo fato novo, comprovadamente relevante e capaz de influir na tomada de decisão, após a apresentação das alegações, os Interessados serão notificados para manifestar-se no prazo de até dez dias;

V - antes da decisão, a Procuradoria emitirá parecer; e

VI - concluída a instrução, o órgão ou a autoridade que proferiu o ato administrativo que se pretende anular deverá decidir sobre sua anulação, sendo que, não o fazendo, submeterá o Requerimento ao órgão ou à autoridade hierarquicamente superior para decisão.

Art. 75. A Anulação, de ofício, obedecerá, no que couber, ao disposto no artigo anterior.

Art. 76. A Revogação de ato administrativo será iniciada de ofício, obedecendo, no que couber, ao disposto neste Capítulo.

Capítulo XII Da Renúncia

Art. 77. A Renúncia é o ato formal, unilateral, irrevogável e irretroatável, pelo qual a prestadora de serviços de telecomunicações manifesta seu desinteresse pela prestação do serviço, pelo uso de radiofrequência associadas ou pelo direito de exploração de satélite, nos termos do art. 142 da Lei n.º 9.472, de 1997.

Art. 78. A Renúncia inicia-se mediante comunicação do Interessado, dirigido ao órgão ou à autoridade que outorgou o direito a que se pretende renunciar, e observará as seguintes regras:

I - a comunicação deverá conter as informações comuns aos Requerimentos previstas neste Regimento Interno e, quando couber, as condições e prazos em que o Interessado pretende cessar a exploração do serviço;

II - recebida a comunicação de Renúncia, esta será encaminhada ao órgão ou à autoridade competente para a necessária instrução; e

III - concluída a instrução, a comunicação de Renúncia, acompanhada do respectivo processo que originou o direito que se pretende renunciar, será encaminhada ao órgão ou à autoridade competente para decretação da extinção do referido direito.

§ 1.º A protocolização da comunicação de Renúncia inicia a contagem do prazo indicado para a cessação da prestação do serviço, quando for o caso.

§ 2.º A existência, na Agência, de qualquer processo ou demanda envolvendo o Interessado, bem como suas obrigações, não prejudicam a Renúncia, nem a conseqüente decretação da extinção do direito de exploração do serviço ou de uso de radiofrequências associadas.

§ 3.º A extinção do direito de exploração do serviço ou de uso de radiofrequências associadas por Renúncia não desonera o Interessado de suas obrigações perante a Agência ou terceiros, nem afasta a cobrança de débito junto à Agência posteriormente apurado.

§ 4.º Na análise da Renúncia, a Agência poderá determinar a adoção de medidas que visem à proteção e defesa dos usuários de serviços de telecomunicações.

Capítulo XIII **Do Tratamento de Denúncias, Reclamações e Pedidos de Informação**

Seção I **Das Definições**

Art. 79. A Denúncia se presta a levar ao conhecimento da Agência suposta violação da ordem jurídica aplicável ao setor de telecomunicações.

Art. 80. A Reclamação se presta a levar ao conhecimento da Agência suposta transgressão a direito próprio, decorrente de violação da ordem jurídica aplicável ao setor de telecomunicações.

Art. 81. O Pedido de Informação se presta a requerer esclarecimento de questões afetas às competências da Agência.

Seção II **Das Regras Gerais**

Art. 82. A Denúncia, a Reclamação ou o Pedido de Informação poderá ser feito verbalmente, por via postal ou por meio eletrônico, devendo ser reduzida a termo.

Art. 83. A Denúncia, a Reclamação ou o Pedido de Informação poderá ser apensado a autos em andamento que versem sobre o mesmo fato ou assunto.

Parágrafo único. A análise da Denúncia, da Reclamação ou do Pedido de Informação poderá ensejar a instauração de atividade específica, inclusive de procedimento administrativo, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 84. Após o devido tratamento, deverá ser analisada a necessidade de envio de resposta e, posteriormente, encerrada a Denúncia, a Reclamação ou o Pedido de Informação.

Seção III **Da Denúncia e da Reclamação**

Art. 85. A Denúncia ou Reclamação conterá a qualificação de seu autor, salvo quando se referir à prática de crime, devendo indicar o fato em questão, suas circunstâncias e, tanto quanto possível, seus responsáveis e beneficiários, bem como ser instruída com toda a documentação de que eventualmente disponha seu autor.

Parágrafo único. Se a Denúncia ou Reclamação não atender aos requisitos mínimos estabelecidos neste artigo, seu autor será notificado para saná-la, sob pena de não ser dado prosseguimento ao seu trâmite, não cabendo recurso desta decisão.

Capítulo XIV Da Averiguação Preliminar

Art. 86. A Agência promoverá Averiguação Preliminar, de ofício ou mediante Requerimento, quando os indícios de violação da ordem jurídica do setor de telecomunicações não forem suficientes para instauração imediata de Processo de Apuração de Descumprimento de Obrigações.

§ 1.º A Averiguação Preliminar poderá correr sob sigilo, no interesse das investigações, a critério do órgão ou da autoridade competente.

§ 2.º A Averiguação Preliminar não está submetida aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 87. O acesso aos autos da Averiguação Preliminar somente dar-se-á ao averiguado e ao seu procurador legalmente constituído e àquele que a tenha originado, se for o caso.

Art. 88. É facultado à Agência, durante o desenvolvimento da Averiguação Preliminar buscar a solução da possível violação da ordem jurídica por meio de um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) ou, no caso de conflito entre Administrados, o consenso entre os envolvidos, podendo ser instaurado Processo de Composição de Conflitos.

Capítulo XV Do Processo de Apuração de Descumprimento de Obrigações e da Revisão

Art. 89. O Processo de Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) será instaurado, de ofício ou mediante Requerimento, quando for constatada a existência de indícios suficientes da ocorrência de violação da ordem jurídica do setor de telecomunicações, por parte de Administrados.

Art. 90. A ação punitiva da Agência, no exercício de seu poder de polícia, prescreve nos termos da legislação aplicável à Administração Pública Federal.

Art. 91. A instauração do Pado inicia-se com a expedição de documento específico, denominado Ato de Instauração, do qual deverá constar, no mínimo:

- I - o nome e a qualificação do Administrado;
- II - a descrição dos fatos ou atos em que se baseia;
- III - quando decorrente de Averiguação Preliminar, resumo dos dados desta constantes;

IV - o dispositivo da ordem jurídica do setor de telecomunicações ou dos contratos, termos e atos definidor da obrigação supostamente descumprida ou da infração supostamente cometida e da sanção aplicável;

V - o local e a data de sua lavratura; e

VI - a identificação da autoridade competente responsável pela lavratura, sua assinatura e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único. Quando o Pado tiver como origem uma Averiguação Preliminar, esta será apensada aos autos.

Art. 92. O Ato de Instauração deve ser numerado seqüencialmente, por emitente, com renovação anual, devendo cada órgão manter controle próprio.

Art. 93. O Pado observará as seguintes regras e prazos:

I - o Interessado será notificado, por qualquer um dos meios indicados neste Regimento Interno, para, em até quinze dias, apresentar sua defesa e provas documentais, bem como indicar, justificadamente, outras provas que pretenda produzir, devendo a notificação ser acompanhada do respectivo Ato de Instauração;

II - transcorrido o prazo para defesa e produzidas as provas cabíveis, o agente público competente poderá solicitar informações, estudos, pareceres e aferições a outros órgãos da Agência com vistas a complementar a instrução dos autos e possibilitar a apreciação dos dados constantes do processo;

III - os autos serão submetidos à manifestação da Procuradoria, acompanhados de documento do qual conste a fundamentação da apreciação dos dados constantes do processo;

IV - com o recebimento dos autos devidamente instruídos pelo órgão ou pela autoridade competente para a tomada de decisão, dar-se-á por concluída a fase de instrução;

V - a decisão será proferida por Despacho Decisório expressamente fundamentado;

VI - o Interessado será notificado da decisão por qualquer um dos meios indicados neste Regimento Interno; e

VII - da decisão é facultada a interposição de recurso administrativo, nos termos deste Regimento Interno.

§ 1.º Durante a instrução do Pado, o Interessado poderá propor a celebração de Termo de Ajuste de Conduta, nos termos deste Regimento Interno.

§ 2.º Na decisão do Pado, o órgão ou a autoridade competente poderá determinar a adoção de medidas com vistas a restabelecer a situação existente antes do cometimento da infração.

Art. 94. Na infração praticada por pessoa jurídica também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, no caso de má-fé.

§ 1.º A sanção de multa a ser aplicada aos administradores ou controladores deverá ser proporcional à sanção que for aplicada à pessoa jurídica.

§ 2.º A apuração da conduta dos administradores ou controladores deverá ser efetivada em autos apartados.

Art. 95. O Pado será sigiloso até a decisão definitiva, salvo para o Interessado e seu procurador ou representante legalmente constituído.

Parágrafo único. A divulgação da instauração do Pado não configura a quebra do sigilo de que trata este artigo.

Art. 96. Encerrado o Pado, o órgão ou a autoridade competente deve dar publicidade à decisão proferida, notificar os interessados, inclusive o que tenha originado a eventual Averiguação Preliminar, e comunicar os órgãos da Agência relacionados.

Parágrafo único. O extrato do Ato ou Despacho que determinou a aplicação da sanção ou a extinção do processo será publicado no DOU.

Art. 97. A sanção aplicada será registrada nos assentamentos cadastrais do infrator, para fins de comprovação de antecedentes.

Art. 98. Caso a violação constatada implique prática de crime, o órgão ou a autoridade competente deverá encaminhar os autos do Pado à Procuradoria para a adoção das providências cabíveis.

Art. 99. O Pado de que resulte sanção poderá ser revisto, a qualquer tempo, de ofício ou mediante Requerimento, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

§ 1.º Não será conhecido o Requerimento de revisão que não comprove a existência de fato novo ou de circunstância relevante.

§ 2.º Da revisão do Pado, não poderá resultar agravamento da sanção.

§ 3.º Aplica-se à revisão o trâmite previsto para Recurso, nos termos deste Regimento Interno.

Capítulo XVI **Do Processo de Ajuste de Conduta**

Art. 100. A Agência, por meio de Processo de Ajuste de Conduta, poderá firmar Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com Administrados, visando o estabelecimento de pacto, tendo por finalidade precípua a defesa do interesse público e proteção dos direitos do usuário.

Art. 101. A celebração de TAC poderá ser proposta de ofício ou mediante Requerimento.

§ 1.º A proposta deverá conter as informações técnicas e jurídicas necessárias à negociação do pacto.

§ 2.º Formulada a proposta, a outra parte deverá manifestar-se quanto a sua aceitação ou apresentar contra-proposta.

§ 3.º A manifestação da Agência deverá ocorrer no prazo de até trinta dias, e a manifestação do Interessado em até dez dias, contado da data da efetivação da notificação.

Art. 102. Acordados os termos e as condições, o TAC será encaminhado à Procuradoria para sua manifestação.

Art. 103. O TAC deverá conter, no mínimo:

- I - o nome e a qualificação do Interessado, bem como de seu representante legal;
- II - a descrição detalhada de seu objeto e dos compromissos pactuados, que podem consistir em obrigação de fazer ou não fazer;
- III - cláusula estabelecendo as conseqüências pelo descumprimento dos compromissos pactuados;
- IV - a periodicidade de apresentação de relatórios detalhados sobre o atendimento das obrigações, bem como a possibilidade de a Agência solicitar a qualquer momento o fornecimento de informações que julgar relevantes ao acompanhamento do cumprimento dos compromissos pactuados, sem prejuízo da realização de fiscalização de ofício; e
- V - assinatura da autoridade competente e do Interessado.

Parágrafo único. Poderão ser pactuados compromissos específicos, inclusive de natureza onerosa, em benefício de usuários prejudicados.

Art. 104. O TAC poderá ser celebrado durante processo de Averiguação Preliminar ou durante o curso de Pado, tendo por objeto a adequação de conduta do Interessado por ele abrangida.

Parágrafo único. O TAC celebrado no curso de PADO observará as seguintes regras:

- I - O Interessado poderá apresentar, a qualquer momento durante a instrução do Pado, proposta de celebração de TAC.
- II - O TAC não poderá ser celebrado no curso de Pado cuja sanção prevista seja a cassação, caducidade ou declaração de inidoneidade, salvo se sua aplicação tenha sido afastada.
- III - A celebração do TAC não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

Art. 105. O descumprimento das obrigações pactuadas, implicará prosseguimento do trâmite do Pado, devendo a decisão a ser proferida considerar o não atendimento do TAC.

Art. 106. O descumprimento de quaisquer das obrigações pactuadas, implicará rescisão do TAC, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovadas e aceitas pela Agência.

§ 1.º A rescisão do TAC implicará prosseguimento do trâmite de Pado, caso ele tenha sido celebrado no curso de Pado.

§ 2.º A rescisão do TAC impedirá a celebração de novo pacto com o Interessado pelo prazo de dois anos, contado da data da rescisão a que se refere este artigo.

Art. 107. O TAC será publicado no DOU mediante extrato.

Art. 108. O Processo de Ajuste de Conduta que verse sobre infração contra a ordem econômica ensejará a celebração de Termo de Compromisso de Cessação de Prática.

Capítulo XVII **Do Processo de Composição de Conflitos**

Seção I **Do Processo de Conciliação**

Art. 109. A Agência, a qualquer tempo, de ofício ou mediante Requerimento, poderá instaurar Processo de Conciliação entre Administrados em eventuais conflitos que possam surgir em matéria de aplicação da ordem jurídica do setor de telecomunicações.

Art. 110. O órgão ou a autoridade competente realizará Reunião de Conciliação.

§ 1.º Os fatos ocorridos na Reunião de Conciliação e seus resultados serão registrados em Ata a ser assinada pelos Interessados e pela Anatel.

§ 2.º O órgão ou a autoridade, constatando a legalidade do consenso alcançado, o homologará, lavrando o respectivo Termo de Conciliação, a ser assinado pelos Interessados.

§ 3.º Não alcançado o consenso, o Processo de Conciliação será encerrado.

§ 4.º O Termo de Conciliação será publicado no DOU e alcança apenas aqueles que o firmaram.

Seção II **Do Processo de Arbitramento Administrativo**

Art. 111. Eventuais conflitos entre Administrados que possam surgir em matéria de aplicação da ordem jurídica do setor de telecomunicações, poderão ser arbitrados pela Agência no exercício da sua função de órgão regulador.

Art. 112. O Processo de Arbitramento Administrativo inicia-se, a qualquer tempo, de ofício ou mediante Requerimento.

§ 1.º O Requerimento deverá conter provas de tentativa de negociação prévia entre os Interessados.

§ 2.º É facultada a apresentação de Requerimento conjunto, devendo, neste caso, ser assinado por todos os Interessados.

Art. 113. O Processo de Arbitramento Administrativo observará as seguintes regras:

I - o órgão ou a autoridade competente realizará Reunião de Conciliação, a qual obedecerá, no que couber, o disposto na Seção anterior;

II - não alcançado o consenso, será dado prosseguimento ao Processo de Arbitramento Administrativo;

III - concluída a instrução, inclusive com a realização de eventuais diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, os Interessados serão notificados para, no prazo de até dez dias, apresentarem alegações finais;

IV - em até trinta dias, salvo disposição de legislação específica em contrário, será realizada Reunião de Arbitramento; e

V - a decisão será formalizada por meio de Despacho, notificando-se os Interessados por qualquer dos meios previstos neste Regimento Interno.

Art. 114. Os Administrados poderão utilizar-se de qualquer procedimento de resolução de conflitos fora do âmbito da Anatel, devendo, no entanto, encaminhar seus resultados para avaliação e homologação da Agência.

Art. 115. Nas hipóteses de inobservância das obrigações arbitradas, a Agência deverá instaurar Processo de Apuração de Descumprimento de Obrigações.

Capítulo XVIII Do Recurso

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 116. Das decisões da Agência, quando não proferidas pelo Conselho Diretor, cabe Recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, independentemente de caução.

Parágrafo único. Somente será considerada decisão a determinação constante de instrumento deliberativo da Agência.

Art. 117. O Recurso interpõe-se por meio de Requerimento, dirigido ao órgão ou à autoridade que proferiu a decisão, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 118. O Recurso será recebido no seu efeito devolutivo.

§ 1.º Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução do ato recorrido, ou quando desta puder resultar ineficácia da decisão, o órgão ou a autoridade imediatamente superior poderá, de ofício ou mediante Requerimento fundamentado, dar efeito suspensivo ao Recurso.

§ 2.º O Requerimento de concessão de efeito suspensivo poderá ser formulado no mesmo instrumento do Recurso.

§ 3.º Da decisão que der ou negar efeito suspensivo não caberá Recurso na esfera administrativa.

Art. 119. O Recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não tenha legítimo interesse comprovado;

III - quando exaurida a esfera administrativa; ou

IV - em face de decisão irrecurável.

Parágrafo único. São irrecuráveis na esfera administrativa os atos de mero expediente ou preparatórios de decisões e as decisões definitivas, inclusive instrumentos regulamentares, bem como as demais decisões assim consignadas neste Regimento Interno.

Art. 120. Não será dado seguimento ao Recurso não conhecido e àquele manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com Súmula da Anatel.

Art. 121. Da decisão que negar seguimento a Recurso, caberá Recurso, cujo objeto deverá se restringir aos fundamentos desta decisão.

§ 1.º Na tomada de decisão em Recurso interposto nos termos deste artigo, o órgão ou a autoridade competente deverá restringir-se à análise dos argumentos sobre a negativa de seguimento, eximindo-se de discutir o mérito do Recurso ao qual foi negado seguimento.

§ 2.º Da decisão do Recurso interposto nos termos deste artigo não caberá Recurso na esfera administrativa.

Seção II Da Competência

Art. 122. O órgão ou a autoridade que proferiu a decisão recorrida, salvo disposição em contrário, será competente para conhecer do Recurso e rever a decisão.

Art. 123. O Requerimento de concessão de efeito suspensivo e o Recurso serão decididos pelo órgão ou a autoridade hierarquicamente superior ao que proferiu a decisão recorrida.

§ 1.º O Conselho Diretor é o órgão competente para decidir os Recursos interpostos contra atos do Presidente, dos Conselheiros e dos Superintendentes.

§ 2.º Nos Recursos cuja decisão compete ao Conselho Diretor, cabe ao seu Presidente decidir sobre Requerimento de concessão de efeito suspensivo, quando houver.

Art. 124. A instância máxima de Recurso, nas matérias de competência da Agência, é o Conselho Diretor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos processos relativos à proteção da ordem econômica, nos termos deste Regimento Interno e da legislação aplicável.

Seção III Das Regras e Prazos

Art. 125. A tramitação dos Recursos obedecerá às seguintes regras e prazos:

I - será de dez dias o prazo para interposição de Recurso, contado a partir da data de efetivação da notificação por qualquer um dos meios indicados neste Regimento Interno;

II - recebido o Recurso, o órgão ou a autoridade que proferiu a decisão recorrida deverá analisar e decidir sobre sua admissibilidade em cinco dias;

III - verificadas as hipóteses de não conhecimento previstas neste Regimento Interno, o órgão ou a autoridade competente não conhecerá do Recurso interposto, após submissão do Requerimento à Procuradoria acompanhado de documento do qual conste a fundamentação;

IV - presentes os pressupostos de admissibilidade e existindo Requerimento de concessão de efeito suspensivo, os autos serão encaminhados ao órgão ou à autoridade hierarquicamente superior, que decidirá sobre o efeito suspensivo em até quinze dias e devolverá os autos para análise e instrução do Recurso;

V - havendo outros Interessados, o órgão ou a autoridade que proferiu a decisão recorrida deverá notificá-los para apresentação de contra-razões, no prazo de até dez dias;

VI - concluída a instrução o órgão ou a autoridade que proferiu a decisão submeterá os autos, acompanhados de documento do qual conste a fundamentação, à Procuradoria;

VII - o órgão ou a autoridade que proferiu a decisão recorrida poderá reconsiderá-la;

VIII - mantida a decisão recorrida, o Recurso será encaminhado ao órgão ou à autoridade hierarquicamente superior, acompanhado dos documentos preparatórios necessários ao embasamento da decisão; e

IX - quando a regulamentação não fixar prazo diverso, o Recurso deverá ser decidido no prazo de até trinta dias, contado de seu recebimento pelo órgão ou pela autoridade competente, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa, observadas eventuais suspensões ou início de contagem de novo prazo, na forma deste Regimento Interno.

Parágrafo único. O Interessado será notificado das decisões a que se referem os incisos III, IV, VII e IX.

Capítulo XIX **Do Pedido de Reconsideração**

Art. 126. Das decisões proferidas pelo Conselho Diretor em assuntos de sua competência originária cabe Pedido de Reconsideração, devidamente fundamentado, no prazo de até dez dias, contado da notificação da decisão recorrida.

§ 1.º Cabe ao Presidente conhecer do Pedido de Reconsideração, bem como decidir sobre Requerimento de concessão de efeito suspensivo.

§ 2.º Verificadas as hipóteses de não conhecimento previstas neste Regimento Interno, o Presidente não conhecerá do Pedido de Reconsideração interposto, após sua submissão à Procuradoria, acompanhado de documento do qual conste a fundamentação.

§ 3.º Da decisão que não conhecer do Pedido de Reconsideração não cabe Recurso na esfera administrativa.

§ 4.º O Pedido de Reconsideração será distribuído a Conselheiro distinto daquele que tenha atuado como Conselheiro-Relator ou como relator designado do assunto objeto da decisão recorrida.

§ 5.º Aplicam-se ao Pedido de Reconsideração as disposições sobre Recurso expressas no Capítulo anterior, no que couber.

TÍTULO III DOS FÓRUNS DE DECISÃO

Capítulo I Das Espécies

Art. 127. As deliberações do Conselho Diretor serão tomadas em Sessão, Reunião ou Circuito Deliberativo, nos termos deste Regimento Interno.

§ 1.º Qualquer assunto poderá, mediante proposta do Conselheiro-Relator e decisão do Conselho Diretor, ser deliberado em qualquer um dos fóruns de decisão, observado o disposto na regulamentação.

§ 2.º O Conselho Diretor poderá solicitar apresentação de assunto por parte do órgão ou da autoridade competente, para subsidiar sua deliberação.

Art. 128. A Sessão é pública e constitui o fórum de decisão do Conselho Diretor que se destina, em especial, a deliberar sobre pendências relevantes entre Administrados.

Parágrafo único. Qualquer outro assunto de interesse relevante para a Agência poderá, mediante proposta do Conselheiro-Relator e decisão do Conselho Diretor, ser deliberado em Sessão.

Art. 129. A Reunião é o fórum de decisão do Conselho Diretor que se destina, em especial, a deliberar sobre pendência entre os Administrados e a Agência, assunto normativo ou de natureza administrativa.

Art. 130. O Circuito Deliberativo é o fórum de decisão do Conselho Diretor, utilizando meio escrito e sem presença física dos Conselheiros, que se destina, em especial, a deliberar sobre pendência entre os Administrados e a Agência, assunto normativo ou de natureza administrativa.

Capítulo II Das Regras Gerais

Seção I Da Realização

Art. 131. As Sessões e Reuniões serão realizadas na sede da Agência, salvo prévia deliberação em contrário do Conselho Diretor.

Art. 132. As Sessões e Reuniões somente serão instaladas com a presença mínima de três Conselheiros.

§ 1.º As Sessões e Reuniões serão presididas pelo Presidente ou, no seu impedimento, por seu substituto.

§ 2.º O Procurador-Geral e o Superintendente Executivo deverão participar das Sessões e Reuniões, sem direito a voto.

§ 3.º O Ouvidor pode participar das Sessões e Reuniões, sem direito a voto.

§ 4.º Os Superintendentes podem participar das Sessões e Reuniões, sem direito a voto, manifestando-se a pedido de Conselheiro.

§ 5.º O Conselho Diretor poderá convidar qualquer autoridade ou agente público para comparecer às Sessões e Reuniões.

Seção II

Dos Assuntos para Deliberação

Art. 133. Os assuntos a serem deliberados serão distribuídos a um Conselheiro-Relator de forma alternada e proporcional, sendo a escolha do Relator realizada de forma aleatória e eletrônica.

§ 1.º O Conselheiro-Relator poderá ser escolhido de forma distinta da estabelecida no caput deste artigo desde que por decisão unânime do Conselho Diretor.

§ 2.º Os assuntos de natureza administrativa, que sejam de competência exclusiva do Conselho Diretor, serão distribuídos diretamente para relatoria do Presidente.

§ 3.º O Conselheiro-Relator para o qual foi distribuída a minuta de ato normativo ou de adequação legislativa quando da sua submissão à Consulta Pública, será mantido como relator da proposta quando de sua aprovação pelo Conselho Diretor, quando possível.

§ 4.º Durante o período de férias de Conselheiro, a ele não serão distribuídos novos assuntos a serem deliberados pelo Conselho Diretor.

Art. 134. Durante o prazo em que o Conselheiro assumir a Presidência nas ausências eventuais e impedimentos do Presidente, a ele não serão distribuídos novos assuntos a serem deliberados pelo Conselho Diretor.

Parágrafo único. Nos casos em que o período de substituição for superior a quinze dias, o Conselheiro poderá decidir pela redistribuição dos assuntos que estavam sob sua relatoria, reiniciando-se a contagem dos prazos regimentais para sua apreciação.

Art. 135. Nos casos de renúncia, morte, perda ou encerramento de mandato de Conselheiro, bem como nas hipóteses de licenças e afastamentos superiores a quinze dias, na forma do art. 26 do Regulamento da Agência, os assuntos sob sua relatoria deverão ser redistribuídos, reiniciando-se a contagem dos prazos regimentais para sua apreciação.

Parágrafo único. Nos casos em que a substituição for anterior à redistribuição de que trata este artigo, o Conselheiro substituto será mantido como relator, reiniciando-se a contagem dos prazos regimentais para sua apreciação.

Art. 136. A documentação relativa aos assuntos constantes da pauta deverá estar disponível para conhecimento dos Conselheiros com antecedência mínima de quatro dias da realização da Sessão ou Reunião, inclusive no que se refere a assuntos de natureza administrativa.

Parágrafo único. Em se tratando de minuta de ato normativo, esta deverá estar disponível com antecedência mínima de quinze dias.

Art. 137. Os assuntos a serem tratados nas Sessões e Reuniões deverão restringir-se ao exame daqueles constantes de pauta.

Seção III Da Pauta

Art. 138. Para a confecção da pauta de Reunião, deverão ser adotados os seguintes critérios:

I- Com antecedência mínima de cinco dias de realização da Sessão ou Reunião, cada Conselheiro encaminha para inclusão na pauta, à Secretaria do Conselho Diretor, o assunto distribuído para relato na forma deste Regimento Interno ou qualquer outro assunto de seu interesse;

II- a Secretaria do Conselho Diretor estabelece a pauta, ordenando os assuntos por ordem cronológica de seu recebimento; e

III- os assuntos não tratados na Reunião passam a integrar, na mesma ordem, os primeiros itens da próxima pauta.

Parágrafo único. O Conselho Diretor poderá definir a ordem dos assuntos a serem deliberados na Reunião.

Art. 139. A pauta deverá conter a indicação da data, hora e local de realização da Reunião ou Sessão, além dos assuntos a serem deliberados, fazendo referência a seus objetos, principais interessados, Conselheiro-Relator e, quando for o caso, ao número dos respectivos processos, bem como a qualquer outro.

Art. 140. Ao Conselheiro-Relator é facultado solicitar a retirada de assunto de pauta, cabendo ao Conselho Diretor decidir a respeito.

§ 1.º Nas Sessões, a solicitação de retirada de pauta deve se dar logo após sua leitura.

§ 2.º O assunto deve retornar à pauta mantendo os prazos regimentais para sua apreciação, salvo se devidamente justificado pelo Conselheiro-Relator.

Art. 141. É facultado a Conselheiro pedir vista de assunto em pauta.

§ 1.º O assunto deve retornar à pauta, no prazo de sete dias, por iniciativa do Conselheiro que solicitou vista.

§ 2.º O Conselheiro que solicitou vista poderá requerer, justificadamente, prorrogação do prazo de que trata o parágrafo anterior, cabendo ao Conselho Diretor decidir a respeito e fixar o prazo.

§ 3.º Cada Conselheiro somente poderá pedir vista para o mesmo assunto uma única vez.

§ 4.º É vedado a Conselheiro pedir vista de assunto por ele previamente relatado.

Seção IV Da Votação

Art. 142. O Conselho Diretor decidirá por no mínimo três votos favoráveis dos seus membros.

Art. 143. O Conselheiro manifesta seu entendimento com independência por meio de voto fundamentado, não lhe sendo permitido abster-se na votação de qualquer assunto.

§ 1.º O Conselheiro-Relator será o primeiro a apresentar seu voto, sempre por escrito.

§ 2.º A votação será aberta, sendo os votos apresentados oralmente, os quais também poderão ser reduzidos a termo, a critério do Conselheiro que o proferiu.

§ 3.º Voto de Conselheiro contrário ao do Conselheiro-Relator será registrado em Ata e poderá ser reduzido a termo, ainda que não configure posição prevalecente.

§ 4.º Prevalecendo entendimento diverso daquele sustentado pelo Conselheiro-Relator, o Presidente indicará, entre os Conselheiros dissidentes, um para atuar como relator designado para o feito, que deverá apresentar o voto prevalecente, para leitura e validação até a próxima Sessão ou Reunião.

Seção V Do Registro

Art. 144. As Sessões e Reuniões do Conselho Diretor têm seus trabalhos registrados em Ata, que conterà, no mínimo:

- I - dia, hora e local de sua realização e quem a presidiu;
- II - os nomes dos Conselheiros presentes e dos ausentes, consignando, a respeito destes, o fato de haverem ou não justificado seu não comparecimento e os respectivos motivos;
- III - a presença das demais autoridades e agentes públicos;
- IV - a indicação dos assuntos, fazendo referência a seus objetos, principais interessados e, quando for o caso, ao número dos respectivos processos;
- V - a síntese dos fatos relevantes;
- VI - o resultado da votação, com a indicação e síntese do voto de cada Conselheiro; e
- VII - a indicação dos documentos que fundamentaram os votos.

Art. 145. Os votos proferidos em Sessões, Reuniões e Circuitos Deliberativos, as Atas das Sessões e Reuniões, bem como as transcrições das Sessões, ficarão arquivados na Biblioteca e disponíveis para conhecimento geral.

Seção VI Da Suspensão das Deliberações

Art. 146. Até o dia 30 de setembro de cada ano, o Conselho Diretor divulgará calendário indicando os períodos em que suspenderá suas deliberações no exercício seguinte, nos termos do art. 34 do Regulamento da Agência.

Art. 147. Durante o período de suspensão de deliberação, observar-se-ão as seguintes regras:

- I - um Conselheiro, no mínimo, supervisionará as atividades da Agência;
- II - os prazos dos assuntos em trâmite no Conselho Diretor ficam suspensos; e

III - excepcionalmente, para tratar de assunto relevante e urgente, o Presidente poderá convocar, mediante solicitação do Conselheiro mencionado no inciso I, o Conselho Diretor para deliberar sobre o assunto.

Capítulo III Das Regras Específicas

Seção I Da Sessão

Art. 148. As Sessões do Conselho Diretor serão públicas, assegurando-se aos Interessados o direito de intervenção oral, na forma determinada pela Agência.

§ 1.º Mediante decisão do Conselho Diretor, poderá ser facultado a outros Administrados o direito de intervenção oral.

§ 2.º Quando a publicidade ampla puder colocar em risco a segurança do País, ou violar segredo protegido ou a intimidade de alguém, a participação na Sessão será limitada, de ofício ou mediante Requerimento, cabendo ao Conselho Diretor decidir a respeito.

Art. 149. É permitida a gravação das Sessões por meios eletrônicos.

§ 1.º Na abertura da Sessão, o Presidente deverá avisar aos presentes da gravação.

§ 2.º As gravações e respectivas transcrições serão arquivadas na Biblioteca da Agência e disponíveis para conhecimento geral, excetuando-se o estabelecido no § 2.º do art. 147 deste Regimento.

Art. 150. Sempre que um assunto for indicado para ser deliberado em Sessão, esta deverá ser convocada pelo Presidente no prazo de até trinta dias.

Parágrafo único. Antes de convocar a Sessão, o Presidente deverá verificar a existência de outros assuntos que possam ser deliberados por meio do mesmo fórum e na mesma oportunidade.

Art. 151. A convocação da Sessão será feita por meio de publicação da pauta no DOU, com divulgação na Biblioteca da Agência e com antecedência mínima de oito dias.

Art. 152. A Sessão observará as seguintes regras:

I - na sala de sua realização será afixada, em local visível, a pauta a ser seguida;

II - os Interessados que desejarem se manifestar oralmente, bem como os Administrados, se for o caso, deverão se inscrever antes de iniciada a Sessão, na forma indicada na pauta;

III - o Presidente, ao abrir a Sessão, solicitará ao Secretário, caso necessário, que proceda ao sorteio dos inscritos para a definição da ordem em que se manifestarão;

IV - havendo inscritos, estes apresentarão suas alegações por, no máximo, quinze minutos, podendo os Conselheiros questioná-los acerca do conteúdo de suas alegações; e

V - encerradas as manifestações, será procedida a votação, cabendo ao Presidente anunciar o resultado final e proclamar a decisão.

Parágrafo único. Quando da suspensão da Sessão para que os Conselheiros preparem seus votos, os presentes deverão ser comunicados do horário e data do seu prosseguimento.

Seção II Da Reunião

Art. 153. As Reuniões serão realizadas semanalmente, salvo deliberação em contrário do Conselho Diretor.

Parágrafo único. A pauta deverá ser divulgada na Biblioteca da Agência, com antecedência mínima de quatro dias, da data prevista para a sua realização.

Art. 154. Por decisão da maioria dos Conselheiros presentes, a Reunião poderá ser suspensa, fixando-se data e hora de seu prosseguimento.

Art. 155. Quando não houver decisão por insuficiência de quorum de aprovação, o assunto será incluído na pauta de Reunião subsequente, até que a decisão seja tomada.

Art. 156. A Reunião observará as seguintes regras:

I - será aberta pelo Presidente;

II - para cada assunto, caberá ao Conselheiro-Relator expor seu entendimento, devendo cada Conselheiro proferir seu voto;

III - concluída a votação de cada assunto, o Presidente anunciará a decisão e seu resultado; e

IV - não havendo outros assuntos a serem deliberados ou, antes disso, por decisão do Conselho Diretor, a Reunião será encerrada ou suspensa, conforme o caso, pelo Presidente.

Art. 157. Mediante solicitação do Conselheiro-Relator e aprovação do Conselho Diretor, poderá ser facultada a presença de convidados na Reunião.

§ 1.º O convite, a ser formalizado pela Secretaria do Conselho Diretor, será dirigido a uma pessoa específica, que comparecerá pessoalmente, não podendo se fazer representar, ou a uma entidade, que indicará representante.

§ 2.º A critério do Conselho Diretor, o convidado poderá manifestar-se oralmente, podendo os Conselheiros questioná-lo acerca de suas alegações.

Art. 158. Ao Conselheiro-Relator é facultado solicitar ao Presidente, a convocação de Reunião Extraordinária para deliberação sobre matéria relevante e urgente.

Parágrafo único. Aplica-se à Reunião Extraordinária, no que couber, o disposto nos artigos anteriores.

Seção III **Do Circuito Deliberativo**

Art. 159. O Circuito Deliberativo terá prazo mínimo de cinco dias e máximo de trinta dias para seu encerramento, podendo o prazo mínimo ser reduzido por decisão unânime do Conselho Diretor, a ser tomada no curso do próprio Circuito.

§ 1.º Na fluência do prazo, os autos ficarão permanentemente disponíveis para consulta dos Conselheiros na Secretaria do Conselho Diretor.

§ 2.º O Circuito Deliberativo será encerrado quando esgotado o prazo, ou, antes disso, quando todos os Conselheiros tiverem encaminhado seus votos à Secretaria do Conselho Diretor.

§ 3.º Encerrado o Circuito Deliberativo, será apurado, pelo número de votos apresentados, o atendimento dos quoruns de deliberação e aprovação, bem como ausência de Conselheiro.

§ 4.º Encerrado o prazo do Circuito Deliberativo, sem obtenção de pelo menos três votos favoráveis, o assunto será enviado para a pauta de Reunião pela Secretaria do Conselho Diretor.

Art. 160. Mediante indicação de Conselheiro, assunto em análise em Circuito Deliberativo poderá ser levado à Reunião, a fim de proporcionar o debate oral das questões suscitadas, sem prejuízo dos prazos regimentais.

Art. 161. O Circuito Deliberativo observa as seguintes regras:

I - o Conselheiro-Relator solicita à Secretaria do Conselho Diretor a abertura de Circuito Deliberativo;

II - a solicitação indica o assunto a ser deliberado e é acompanhada da análise do Conselheiro-Relator e da proposta de instrumento deliberativo, bem como do prazo para seu encerramento;

III - a informação de abertura do Circuito Deliberativo deve indicar a data e hora-limite para envio dos votos; e

IV - cabe à Secretaria do Conselho Diretor somar os votos, comunicar o resultado da votação aos Conselheiros, encaminhar o Instrumento Deliberativo para assinatura do Presidente, bem como encaminhar os autos ao órgão ou à autoridade que os submete ao Conselho Diretor.

Art. 162. A Agência manterá, para conhecimento geral, lista dos Circuitos Deliberativos, com indicação de seu objeto, prazo e fase de tramitação, que deverá ser divulgada pela Biblioteca.

TÍTULO IV **DA ORGANIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS**

Capítulo I **Da Estrutura Organizacional**

Art. 163. A Agência tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Conselho Diretor;

- II - Conselho Consultivo;
- III - Presidência;
- IV - Ouvidoria;
- V - Procuradoria;
- VI - Órgãos Vinculados ao Conselho Diretor;
- VII - Órgãos Vinculados à Presidência; e
- VIII - Órgãos Administrativos.

Capítulo II Do Conselho Diretor

Seção I Da Composição

Art. 164. O Conselho Diretor é o órgão máximo da Agência, composto por cinco Conselheiros, dentre os quais um será nomeado Presidente, nos termos da legislação vigente.

Art. 165. O Conselho Diretor proporá anualmente um de seus integrantes para assumir a presidência nas ausências eventuais e impedimentos do Presidente, competindo ao Ministro de Estado das Comunicações submeter a proposta à aprovação do Presidente da República.

§ 1.º A proposta de que trata o caput deste artigo observará, preferencialmente, o critério de antigüidade no cargo de Conselheiro.

§ 2.º Enquanto estiver vago o cargo de Presidente, será ele exercido por Conselheiro escolhido na forma deste artigo.

Art. 166. Em caso de vaga no curso do mandato de Conselheiro, este será completado por sucessor, investido na forma prevista na legislação vigente, que o exercerá pelo prazo remanescente.

Parágrafo único. Durante o período de vacância que anteceder à nomeação de novo titular ou no caso de impedimento de Conselheiro, será ele substituído por integrante da lista de substituição do Conselho Diretor, na forma do art. 27 do Regulamento da Agência.

Seção II Das Competências

Art. 167. Cabe ao Conselho Diretor deliberar sobre todos os assuntos de competência da Agência, inclusive quanto às propostas da Agência a serem encaminhadas a outros órgãos do Poder Executivo e aos Poderes Legislativo e Judiciário.

Art. 168. São competências indelegáveis do Conselho Diretor, sem prejuízo de outras previstas na Lei n.º 9.472, de 1997, no Regulamento da Agência e na legislação aplicável:

- I - submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, as propostas de modificação do Regulamento da Agência;

- II - aprovar normas de licitação e contratação próprias da Agência;
- III - propor o estabelecimento e alteração das políticas governamentais de telecomunicações;
- IV - exercer o poder normativo da Agência relativamente às telecomunicações, nos termos do art. 17 do Regulamento da Agência;
- V - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência, intervenção e extinção, em relação à prestação de serviço no regime público, obedecendo ao plano aprovado pelo Poder Executivo;
- VI - aprovar o plano geral de autorizações de serviço prestado no regime privado;
- VII - rever, periodicamente, os planos geral de outorgas e de metas para universalização dos serviços prestados no regime público, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;
- VIII - aprovar valores mínimos relativos ao preço público pela outorga e expedição de concessão, permissão e autorização para exploração de serviços de telecomunicações, de autorização de uso de radiofrequência e de autorização de uso de numeração e pela obtenção de direito de exploração de satélite;
- IX - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a instituição ou eliminação da prestação de modalidade de serviço no regime público, concomitantemente ou não com sua prestação no regime privado, submetendo-a a prévia Consulta Pública;
- X - aprovar a instituição ou eliminação da prestação de modalidade de serviço no regime privado;
- XI - aprovar plano de metas de qualidade dos serviços prestados em regime público e privado;
- XII - estabelecer as diretrizes da atuação da Agência como representante do Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;
- XIII - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela renovação, prorrogação, adaptação, transferência e extinção, em relação à prestação de serviço no regime privado ao uso de radiofrequência, ao uso de numeração e ao direito de exploração de satélite brasileiro;
- XIV - aprovar o plano de atribuição, destinação e distribuição de faixas de radiofrequência e o de ocupação de órbita;
- XV - aprovar os planos estruturais das redes de telecomunicações;
- XVI - resolver sobre a aquisição e a alienação de bens;
- XVII - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação em vigor;
- XVIII - aprovar a proposta de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço

de telecomunicações no regime público e das estações de radiomonitoragem da Agência, e submetê-la ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações;

XIX - aprovar os Planos Estratégico e Tático da Agência, incluindo seus programas, projetos e atividades, com seus respectivos indicadores e metas, bem como a alocação e a utilização dos recursos necessários;

XX - aprovar a proposta de seu orçamento, bem como a do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), e submetê-la, anualmente, ao Ministério das Comunicações para encaminhamento ao Ministério do Planejamento e Orçamento, acompanhada de um quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos cinco exercícios subseqüentes, para inclusão no projeto da Lei Orçamentária Anual a que se refere o § 5.º do art. 165 da Constituição Federal;

XXI - aprovar a proposta de orçamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) e submetê-la, anualmente, ao Ministério das Comunicações para encaminhamento ao Ministério do Planejamento e Orçamento, para inclusão no projeto da Lei Orçamentária Anual a que se refere o § 5.º do art. 165 da Constituição Federal, nos termos da Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000;

XXII - aprovar relatório anual das atividades da Agência, nele destacando o cumprimento das políticas do setor, enviando-o ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

XXIII - aprovar a requisição, com ônus para a Agência, de servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal para o exercício de cargos comissionados;

XXIV - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;

XXV - exercer o poder de decisão final sobre todas os assuntos da alçada da Agência;

XXVI - encaminhar ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, rol com os indicados para integrar a lista de substituição do Conselho Diretor;

XXVII - propor, anualmente, ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, um de seus integrantes para assumir a presidência do Conselho Diretor nas ausências eventuais e impedimentos do Presidente, na forma do Regulamento da Agência;

XXVIII - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a cassação do mandato de integrante do Conselho Consultivo, nos termos do art. 40 do Regulamento da Agência;

XXIX - aprovar o Regimento Interno da Agência;

XXX - deliberar sobre a supervisão das Superintendências pelos Conselheiros, nos termos do art. 62 do Regulamento da Agência;

XXXI - autorizar o afastamento de seus integrantes para desempenho de missão no exterior;

XXXII - estabelecer as diretrizes funcionais, executivas e administrativas a serem seguidas pela Agência, zelando por seu efetivo cumprimento;

XXXIII - instituir e suprimir comitês, bem como unidades regionais, observadas as disposições deste Regimento Interno;

XXXIV - aprovar previamente a nomeação e exoneração dos ocupantes dos cargos comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria e de Assistência;

XXXV - anuir previamente e aprovar alteração que caracterize transferência de controle de empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e detentoras de direito de exploração de satélite brasileiro cuja habilitação tenha decorrido de procedimento licitatório, especialmente as decorrentes de cisão, fusão, incorporação e transformação, nos termos da regulamentação dos serviços; e

XXXVI - aprovar previamente a redução de capital social de empresas concessionárias, nos termos da regulamentação dos serviços.

Art. 169. São competências delegáveis do Conselho Diretor, sem prejuízo de outras previstas na Lei n.º 9.472, de 1997, no Regulamento da Agência e na legislação aplicável:

I - coordenar a implementação, em sua esfera de competência, da política nacional de telecomunicações;

II - deliberar sobre a instrução e o encaminhamento ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) de processos de apuração e repressão das infrações da ordem econômica e de controle de atos e contratos no setor de telecomunicações;

III - celebrar Termo de Compromisso de Cessação de Prática contra a ordem econômica, remetendo-o para referendo do CADE, nos termos da legislação aplicável;

IV - outorgar e expedir concessão, permissão e autorização para exploração de serviços de telecomunicações e obtenção de direito de exploração de satélite, bem como decidir pela prorrogação, renovação, adaptação, transferência e extinção, nos casos em que a habilitação não tenha decorrido de procedimento licitatório;

V - aprovar alteração que caracterize transferência de controle de empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e detentoras de direito de exploração de satélite brasileiro cuja habilitação não tenha decorrido de procedimento licitatório, especialmente as decorrentes de cisão, fusão, incorporação e transformação, nos termos da regulamentação dos serviços;

VI - aplicar a sanção de declaração de inidoneidade;

VII - aprovar revisões e homologar reajustes de tarifas e planos básicos, bem como fixar tarifas dos serviços prestados no regime público;

VIII - aprovar revisões e homologar reajustes de preços e planos básicos, bem como fixar preços dos serviços prestados no regime privado, quando a autorização decorrer de procedimento licitatório;

IX - aprovar o Plano Operacional da Agência, incluindo a alocação e a utilização dos recursos necessários;

X - arrecadar, aplicar e administrar as receitas geridas pela Agência;

- XI - aprovar a contratação de pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na legislação aplicável;
- XII - aprovar previamente a nomeação ou exoneração dos ocupantes dos Cargos Comissionados Técnicos;
- XIII - promover a articulação e coordenação do relacionamento com outras agências, organismos e entidades nacionais e internacionais especializados em telecomunicações e com os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- XIV - propor a adequação da ordem jurídica do setor de telecomunicações em razão de compromissos assumidos pelo País no contexto internacional e de recomendações de organismos internacionais;
- XV - instituir e suprimir comissões, observadas as disposições deste Regimento Interno;
- XVI - instituir Comissão de Licitação para concessão, permissão e autorização para exploração de serviços de telecomunicações, para autorização de uso de radiofrequência, para autorização de uso de numeração e para obtenção de direito de exploração de satélite;
- XVII - expedir consulta pública exceto quando resultar em alterações de atos normativos;
- XVIII - deliberar sobre os demais assuntos que lhe forem encaminhados pelos órgãos da Agência.

Parágrafo único. É vedado ao Conselho Diretor delegar a terceiros a função de fiscalização de competência da Agência, ressalvadas as correspondentes atividades de apoio, nos termos do art. 14 do Regulamento da Agência.

Seção III Dos Conselheiros

Art. 170. É competência específica dos Conselheiros, sem prejuízo do disposto no art. 62 do Regulamento da Agência:

- I - comparecer às Sessões e Reuniões e participar dos Circuitos Deliberativos;
- II - relatar os assuntos que lhe forem distribuídos, obedecendo aos prazos regimentais;
- III - determinar diligência em matérias distribuídas para decisão do Conselho Diretor e, em especial em assuntos sob sua relatoria;
- IV - indicar a espécie de Fórum de Decisão em que deve ser deliberado assunto sob sua relatoria;
- V - inserir assunto sobre sua relatoria em pauta, bem como solicitar abertura de Circuito Deliberativo, mediante comunicação à Secretaria do Conselho Diretor;
- VI - solicitar retirada de pauta de assunto sob sua relatoria, bem como pedir vista de assunto em pauta;
- VII - manifestar seu entendimento sobre os assuntos em pauta por meio de voto, não lhe sendo permitido abster-se na votação de qualquer assunto;

- VIII - comunicar ao Conselho Diretor seu impedimento sobre assuntos em pauta, bem como se manifestar sobre suspeição argüida;
- IX - solicitar ao Conselho Diretor que seja facultada a presença de Interessados em Reunião;
- X - solicitar ao Presidente a convocação de Reunião Extraordinária;
- XI - solicitar que assunto em deliberação por meio de Circuito Deliberativo tenha seu Fórum de Deliberação alterado para proporcionar o debate oral;
- XII - atuar como relator designado para elaboração de voto, quando prevalecer entendimento diverso daquele sustentado pelo Conselheiro-Relator;
- XIII - relatar propostas de Resolução, Súmula e Consulta Pública;
- XIV - formular ao Conselho Diretor propostas sobre quaisquer matérias de competência da Agência;
- XV - determinar, a qualquer órgão da Agência, a elaboração de estudo e envio de informações, bem como convocar autoridades e agentes públicos para prestar informações;
- XVI - presidir os Comitês;
- XVII - quando em exercício durante o período de suspensão das deliberações, solicitar ao Presidente a convocação do Conselho Diretor para deliberar sobre assunto relevante e urgente;
- XVIII - manter o exercício da relatoria quando estiver exercendo as funções de Presidente-Substituto; e
- XIX - coordenar as atividades de seu Gabinete.

Capítulo III Do Conselho Consultivo

Art. 171. O Conselho Consultivo, órgão de participação institucionalizada da sociedade na Agência, é integrado por doze Conselheiros e decidirá por maioria simples, cabendo ao seu Presidente o voto de desempate.

Parágrafo único. A composição e as competências do Conselho Consultivo são definidas pelo Regulamento da Agência e seu funcionamento é disciplinado por Regimento Interno próprio.

Art. 172. Os requerimentos de informações formulados pelo Conselho Consultivo, em razão do disposto no art. 35, IV, da Lei n.º 9.472, de 1997, serão dirigidos ao Presidente, devendo ser atendidos no prazo de até sessenta dias.

Capítulo IV Da Presidência

Art. 173. O Presidente do Conselho Diretor exercerá a presidência da Agência, cabendo-lhe nessa qualidade o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências

administrativas correspondentes, nos termos do art. 32 da Lei n.º 9.472, de 1997, e do art. 46 do Regulamento da Agência.

Parágrafo único. O Presidente contará com um Superintendente-Executivo para auxiliá-lo no exercício de suas funções executivas, nos termos do art. 49 do Regulamento da Agência.

Art. 174. É competência específica do Presidente:

- I - representar a Agência, ativa e passivamente, firmando, em conjunto com outro Conselheiro, os convênios, ajustes e contratos;
- II - submeter ao Conselho Diretor os assuntos de sua competência;
- III - fazer cumprir as deliberações do Conselho Diretor;
- IV - fazer cumprir o Plano Operacional da Agência, submetendo à apreciação do Conselho Diretor relatório de acompanhamento de sua execução;
- V - encaminhar ao Ministério das Comunicações e outros órgãos da Administração Pública as propostas e medidas aprovadas pelo Conselho Diretor;
- VI - requisitar de quaisquer órgãos da Administração Pública as informações e diligências necessárias às deliberações do Conselho Diretor;
- VII - assinar, em conjunto com outro Conselheiro, os contratos de concessão e os termos de permissão, bem como suas alterações e atos extintivos;
- VIII - assinar, em conjunto com outro Conselheiro, os termos de autorização de serviços de telecomunicações, de uso de radiofrequência e de direito de exploração de satélite, bem como suas alterações e atos extintivos;
- IX - aprovar os editais de concurso público e homologar seu resultado;
- X - nomear ou exonerar os servidores, após aprovação prévia do Conselho Diretor, provendo os cargos efetivos ou comissionados, exercendo o poder disciplinar e autorizando os afastamentos, inclusive para missão no exterior;
- XI - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Consultivo, nos termos dos art. 41 e 42 do Regulamento da Agência; e
- XII - atuar como Ordenador de Despesas da Agência.

Parágrafo único. O Presidente poderá avocar competências dos órgãos e das autoridades a ele subordinados, bem como delegar-lhes competências, nos termos deste Regimento.

Art. 175. Compete também ao Presidente:

- I - presidir as Sessões e as Reuniões, decidindo as questões de ordem e as reclamações, bem como apurar os votos e proclamar os resultados dos assuntos deliberados pelo Conselho Diretor;
- II - manter a ordem nas Sessões, concedendo e cassando a palavra, bem como determinando a retirada dos assistentes e das partes que as perturbarem;

- III - manter a dinâmica das Reuniões, organizando os debates e a apreciação dos assuntos;
- IV - convocar Reuniões Extraordinárias mediante solicitação do Conselheiro-Relator;
- V - convocar o Conselho Diretor para deliberar sobre assunto relevante e urgente durante o período de suspensão das deliberações;
- VI - assinar os Instrumentos Deliberativos de competência do Conselho Diretor;
- VII - decidir sobre a concessão de efeito suspensivo em recurso e pedido de reconsideração; e
- VIII - decidir, mediante posterior ratificação do Conselho Diretor, sobre questão urgente e que possa implicar a paralisação ou degradação de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, durante o período de suspensão das deliberações do Conselho Diretor.

§ 1.º O Presidente terá, no que couber, as mesmas competências atribuídas aos demais Conselheiros, exceção feita ao exercício da relatoria.

§ 2.º A exceção de que trata o parágrafo anterior não se aplica a assuntos de natureza administrativa.

Capítulo V Da Ouvidoria

Art. 176. A atuação da Agência será acompanhada por um Ouvidor nomeado pelo Presidente da República, com as competências definidas pelo Regulamento da Agência e legislação aplicável.

Art. 177. O Ouvidor atuará com independência, não tendo vinculação hierárquica com o Conselho Diretor ou seus integrantes.

Capítulo VI Da Procuradoria

Art. 178. À Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel, órgão da Procuradoria-Geral Federal da Advocacia-Geral da União, compete privativamente exercer a representação judicial e extrajudicial da Anatel, as funções de consultoria e assessoramento jurídico, bem como a apuração de liquidez e certeza de seus créditos, inscrevendo-os em dívida ativa e promovendo sua cobrança judicial ou amigável, nos termos dos artigos 57 e 58 do Regulamento da Agência.

Capítulo VII Dos Órgãos Vinculados ao Conselho Diretor

Art. 179. São vinculados ao Conselho Diretor os seguintes órgãos da Agência:

- I - Assessoria das Comissões Brasileiras de Comunicação (CBC);
- II - Auditoria; e
- III - Secretaria do Conselho Diretor.

§ 1.º Os Órgãos Vinculados ao Conselho Diretor são subordinados funcionalmente ao Conselho Diretor e administrativamente ao Presidente.

§ 2.º As competências orgânicas dos Órgãos Vinculados ao Conselho Diretor e as competências funcionais de seus respectivos titulares estão detalhadas nos Anexos A e B deste Regimento Interno.

Art. 180. Por decisão do Conselho Diretor, a Agência instituirá Comitês, nos termos do Regulamento da Agência.

Parágrafo único. Haverá um Comitê para a supervisão das atividades da Assessoria CBC, denominado Grupo de Coordenação das Comissões Brasileiras de Comunicação (GC-CBC), presidido por um Conselheiro e composto por membros designados pelo Conselho Diretor.

Seção I Da Assessoria GC-CBC

Art. 181. A Assessoria CBC tem como competência coordenar a participação em eventos internacionais, promover e coordenar fóruns para discussão de novos regulamentos, padrões tecnológicos, novas tecnologias e aplicações e demais assuntos de interesse do setor de telecomunicações envolvendo fabricantes, fornecedores, investidores, centros de ensino e de pesquisa, prestadoras e entidades de classe relacionadas ao setor, propor o estabelecimento e a implementação de políticas relativas ao desenvolvimento industrial e tecnológico do setor de telecomunicações e assessorar as atividades relacionadas com a gestão do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel).

Seção II Da Auditoria

Art. 182. A Auditoria tem como competência avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos, visando garantir a salvaguarda dos ativos, a fidedignidade dos dados operacionais, contábeis e financeiros, o cumprimento das leis, dos regulamentos e demais instrumentos normativos estabelecidos, a melhoria da eficiência operacional e a eficiência e economia na aplicação dos recursos.

Seção III Da Secretaria do Conselho Diretor

Art. 183. A Secretaria do Conselho Diretor tem como competência organizar e secretariar os fóruns de decisão e as reuniões técnicas de apresentação para o Conselho Diretor, zelar pela administração das atividades inerentes ao Conselho Diretor, bem como organizar o elenco de jurisprudências relativas às decisões do Conselho Diretor.

Capítulo VIII Dos Órgãos Vinculados à Presidência

Art. 184. São vinculados à Presidência os seguintes órgãos:

- I - Assessoria de Comunicação Social;
- II - Assessoria de Gestão de Talentos;
- III - Assessoria de Relações Institucionais;
- IV - Assessoria Internacional;

V - Assessoria Técnica;

VI - Corregedoria; e

VII - Gabinete da Presidência.

§ 1.º Os Órgãos Vinculados à Presidência são subordinados funcional e administrativamente ao Presidente.

§ 2.º As competências orgânicas dos Órgãos Vinculados à Presidência e as competências funcionais de seus respectivos titulares estão detalhadas nos Anexos A e B deste Regimento Interno.

Seção I Da Assessoria de Comunicação Social

Art. 185. A Assessoria de Comunicação Social tem como competência assessorar, programar, promover, coordenar e executar as atividades de comunicação interna e externa no que compete às ações relacionadas com imprensa, publicidade, relações públicas e eventos.

Seção II Da Assessoria de Gestão de Talentos

Art. 186. A Assessoria de Gestão de Talentos tem como competência capacitar, desenvolver e monitorar os recursos humanos, incluindo aquisição, retenção e disseminação de conhecimento na Agência, bem como acompanhar, monitorar e fomentar a cultura e o clima organizacional.

Seção III Da Assessoria de Relações Institucionais

Art. 187. A Assessoria de Relações Institucionais tem como competência assessorar os órgãos, as autoridades e os agentes públicos da Anatel nas relações com os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e de organismos relacionados relativas a assuntos e proposições de interesse da Agência e do setor de telecomunicações.

Seção IV Da Assessoria Internacional

Art. 188. A Assessoria Internacional tem como competência assistir todos os órgãos da Agência nas relações com organismos internacionais e entidades estrangeiras, incluindo a coordenação da cooperação técnica em seus aspectos protocolares e logísticos, observando as decisões tomadas no âmbito da Assessoria CBC.

Seção V Da Assessoria Técnica

Art. 189. A Assessoria Técnica tem como competência assessorar tecnicamente o Presidente no desempenho de suas funções.

Seção VI Da Corregedoria

Art. 190. A Corregedoria tem como competência apurar denúncias ou representações envolvendo servidores da Agência, instaurar, quando couber, sindicâncias e processos administrativos

disciplinares, incluindo indicação de procedimentos de correção, e emitir parecer sobre desempenho de servidores públicos para confirmação no cargo ou exoneração.

Art. 191. A Corregedoria será constituída por um Corregedor e Corregedores Auxiliares.

Seção VII Do Gabinete da Presidência

Art. 192. O Gabinete da Presidência tem como competência zelar pela administração das atividades inerentes à Presidência da Agência, elaborando a agenda e a correspondência do Presidente e assessorando-o no relacionamento com os órgãos, as autoridades e os agentes públicos da Agência e nos contatos externos.

Capítulo IX Dos Órgãos Administrativos

Art. 193. A Agência é composta dos seguintes Órgãos Administrativos:

- I - Superintendência de Gestão do Modelo Regulatório;
- II - Superintendência de Gestão Econômica da Prestação;
- III - Superintendência de Habilitação;
- IV - Superintendência de Controle de Obrigações;
- V - Superintendência de Relações com Prestadoras;
- VI - Superintendência de Defesa dos Direitos do Usuário;
- VII - Superintendência de Recursos Escassos;
- VIII - Superintendência de Fiscalização;
- IX - Superintendência de Gestão Interna; e
- X - Superintendência Administrativo-Financeira.

§ 1.º Para efeito deste Regimento, define-se subordinação funcional a que diz respeito às atividades finalísticas relacionadas com as competências legais da Agência, como Órgão Regulador do setor de telecomunicações; e subordinação administrativa a que diz respeito ao comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, bem como o exercício de todas as competências administrativas correspondentes.

§ 2.º Os Órgãos Administrativos são subordinados funcionalmente ao Conselho Diretor e administrativamente ao Presidente.

§ 3.º Os Órgãos Administrativos são compostos de Gerências e dispõem de Superintendentes-Substitutos e Secretarias de Apoio.

§ 4.º As Gerências Regionais da Superintendência de Fiscalização dispõem de Gerentes Regionais Substitutos e Secretarias de Apoio.

§ 5.º As competências orgânicas dos Órgãos Administrativos e de suas Gerências, bem como das competências funcionais de seus respectivos titulares estão detalhadas nos Anexos A e B deste Regimento Interno.

Seção I

Da Superintendência de Gestão do Modelo Regulatório

Art. 194. A Superintendência de Gestão do Modelo Regulatório tem como competência propor o posicionamento estratégico da Agência, acompanhar e avaliar a regulamentação do setor de telecomunicações e coordenar a execução de projetos específicos definidos pelo Conselho Diretor.

Seção II

Da Superintendência de Gestão Econômica da Prestação

Art. 195. A Superintendência de Gestão Econômica da Prestação tem como competência acompanhar e avaliar o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços de telecomunicações, analisando os seus custos, revisões e reajustes de tarifas, preços e planos, de acordo com os contratos, termos, atos e outros instrumentos regulatórios, buscando atender às necessidades dos usuários e das prestadoras.

Seção III

Da Superintendência de Habilitação

Art. 196. A Superintendência de Habilitação tem como competência supervisionar e acompanhar os processos de licitação e de outorga e expedição de concessão, permissão e autorização para exploração de serviços de telecomunicações, de autorização de uso de radiofrequência, de autorização de uso de numeração e de obtenção de direito de exploração de satélite, gerenciar alterações nos respectivos contratos, termos e atos e realizar a gestão do licenciamento de estações.

Seção IV

Da Superintendência de Controle de Obrigações

Art. 197. A Superintendência de Controle de Obrigações tem como competência acompanhar e controlar as obrigações das detentoras de concessão, permissão e autorização para exploração de serviços de telecomunicações, de autorização de uso de radiofrequência, de autorização de uso de numeração e de direito de exploração de satélite definidas nos instrumentos regulatórios pertinentes e nos respectivos contratos, termos e atos, bem como apurar e decidir sobre casos de descumprimento de obrigações.

Seção V

Da Superintendência de Relações com Prestadoras

Art. 198. A Superintendência de Relações com Prestadoras tem como competência acompanhar as relações da Agência com as prestadoras e entre estas, inclusive mediante a celebração de termo de ajuste de conduta e composição de conflitos, assegurando a justa e livre competição nos serviços de telecomunicações.

Seção VI
Da Superintendência de Defesa dos Direitos do Usuário

Art. 199. A Superintendência de Defesa dos Direitos do Usuário tem como competência promover a proteção e defesa dos direitos dos usuários, individual e coletivamente, recebendo e respondendo as solicitações formuladas, acompanhando seu nível de satisfação e intermediando eventuais conflitos, estimular a promoção de ações de esclarecimentos à sociedade e interagir com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e outras entidades afins.

Seção VII
Da Superintendência de Recursos Escassos

Art. 200. A Superintendência de Recursos Escassos tem como competência supervisionar e administrar o uso do espectro de radiofrequência, da órbita de satélites e de recursos de numeração, bem como certificar e homologar produtos de comunicação e sistemas de telecomunicações, habilitar laboratórios e designar organismos certificadores.

Seção VIII
Da Superintendência de Fiscalização

Art. 201. A Superintendência de Fiscalização tem como competência aferir, sob demanda, dados e informações sobre a execução, a comercialização e o uso dos serviços de telecomunicações, inclusive dos Serviços de Radiodifusão em seus aspectos técnicos, a implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, a utilização dos recursos de radiofrequência, de órbita de satélites e de numeração, a arrecadação das receitas administradas pela Agência e a certificação de produtos de comunicação e sistemas de telecomunicações, bem como apurar casos de descumprimento de obrigações.

Seção IX
Da Superintendência de Gestão Interna

Art. 202. A Superintendência de Gestão Interna tem como competência coordenar a elaboração e acompanhamento da execução do Plano Operacional da Agência e o desempenho organizacional, incluindo o acompanhamento dos processos da Agência, e coordenar a disponibilização da infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação, bem como realizar a gestão das informações e do acervo documental e bibliográfico.

Seção X
Da Superintendência Administrativo-Financeira

Art. 203. A Superintendência Administrativo-Financeira tem como competência programar, executar e acompanhar as atividades de suporte aos órgãos da Agência, destacando-se a gestão das aquisições e contratos e a administração de ativos e de recursos financeiros, materiais e humanos.

Capítulo X
Das Competências Comuns

Seção I
Da Competência

Art. 204. A competência é irrenunciável e é exercida pelos órgãos, pelas autoridades e pelos agentes públicos da Agência aos quais foi outorgada como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 205. Os órgãos da Agência e seus respectivos titulares poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de ordem técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica à delegação de competência do Conselho Diretor ao seu Presidente.

Art. 206. Não podem ser objeto de delegação:

- I - a edição de ato de caráter normativo;
- II - a decisão de recurso administrativo;
- III - matéria de competência exclusiva do órgão; e
- IV - matéria de competência exclusiva das autoridades e dos agentes públicos.

Art. 207. A delegação de competência e sua revogação deverão ser efetivadas por meio de Portaria a ser publicada no DOU.

§ 1.º A Portaria de delegação especificará a matéria e poder transferido, o limite da atuação do delegado, a duração e o objetivo da delegação, bem como o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da competência delegada.

§ 2.º A Portaria de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3.º A decisão adotada por delegação deve mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-á editada pelo delegado.

§ 4.º É vedada a subdelegação de competência.

Art. 208. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão ou autoridade hierarquicamente inferior.

§ 1.º A avocação de competência deverá ser aprovada pelo Conselho Diretor, inclusive quando a autoridade avocante for o Presidente da Agência.

§ 2.º A avocação de competência e sua revogação deverão ser efetivadas por meio de Portaria a ser publicada no DOU, da qual constarão a matéria e poder avocado bem como sua duração.

Seção II

Da Autoridade e do Agente Público

Art. 209. Para os fins do disposto neste Regimento Interno, agente público é quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função, em qualquer órgão ou unidade da Administração Pública.

Art. 210. É conceituado como autoridade o agente público dotado de poder de decisão, nos termos do disposto no art. 1.º, § 2.º, III, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Subseção I

Do Impedimento e da Suspeição

Art. 211. A autoridade ou o agente público tem o dever de revelar qualquer fato ou circunstância que possam comprometer, direta ou indiretamente, sua imparcialidade e independência, devendo comunicar o fato ao órgão ou à autoridade competente e abster-se de atuar.

Art. 212. O impedimento da autoridade ou do agente público se caracteriza quando este:

I - tenha interesse direto ou indireto no assunto;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; e

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o Interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 213. A suspeição da autoridade ou do agente público se caracteriza pela amizade íntima ou inimizade notória com algum dos Interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes, consangüíneos e afins, até o terceiro grau.

Art. 214. Argüido o impedimento ou a suspeição da autoridade ou do agente público, este poderá aceitá-lo espontaneamente ou não, ocasião em que caberá a autoridade hierarquicamente superior decidir quanto ao seu acolhimento e, no mesmo ato, indicar o substituto, responsabilizando a autoridade ou o agente público que não tiver se declarado espontaneamente.

§ 1.º Quando argüido o impedimento ou a suspeição de Conselheiro, este poderá aceitá-lo espontaneamente ou não, ocasião em que caberá ao Conselho Diretor decidir quanto ao seu acolhimento.

§ 2.º O indeferimento da alegação de impedimento ou suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

Subseção II

Da Infração Disciplinar

Art. 215. Constituem-se infrações disciplinares a ação ou omissão praticada por autoridade ou agente público, no exercício de suas atividades funcionais, que atente contra os princípios que regem a Administração Pública.

Art. 216. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares, conforme o art. 19, parágrafo único, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 217. A autoridade ou o agente público que se utilizar de expedientes protelatórios, impedindo o curso do processo, será responsabilizado, nos termos da lei.

Art. 218. A autoridade ou o agente público que, por qualquer forma, divulgar irregularmente informações sigilosas relativas ao processo, incidirá em infração disciplinar de natureza grave, nos termos de legislação específica.

Art. 219. O Conselheiro que impedir, injustificadamente, por mais de trinta dias, a partir da entrada da matéria em pauta, a deliberação de processo submetido à apreciação do Conselho Diretor, mediante pedido de vista ou outro expediente de caráter protelatório, terá suspenso o pagamento de seus vencimentos, até que profira seu voto, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível.

§ 1.º A ausência injustificada de Conselheiro às Sessões e Reuniões ou, ainda, a não manifestação nos Circuitos Deliberativos, será considerada como expediente protelatório quando impedir a deliberação de processo submetido ao Conselho Diretor por mais de trinta dias.

§ 2.º Considera-se como termo inicial do prazo a que se refere este artigo a data da realização da respectiva Sessão ou Reunião ou da abertura do respectivo Circuito Deliberativo.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Capítulo I Da Transição

Art. 220. A implementação da estrutura organizacional definida neste Regimento Interno contará com uma etapa de transição a fim de garantir o regular andamento das atividades e interação da Agência com os Administrados e a sociedade em geral.

§ 1.º Durante a etapa de transição, a estrutura organizacional contará com as Superintendências de Serviços Públicos, de Serviços Privados e de Serviços de Comunicação de Massa que responderão pelas competências previstas neste Regimento Interno para as Superintendências de Habilitação, de Controle de Obrigações e de Relações com Prestadoras, nos termos do Anexo C.

§ 2.º A etapa de transição terá início com a publicação deste Regimento Interno e perdurará por 180 (cento e oitenta) dias, período necessário à implementação dos processos alocados às Superintendências de Habilitação, de Controle de Obrigações e de Relações com Prestadoras, podendo este prazo ser reduzido por deliberação do Conselho Diretor.

Seção I Da Superintendência de Serviços Públicos

Art. 221. A Superintendência de Serviços Públicos tem como competência, em relação aos serviços de telecomunicações prestados concomitantemente nos regimes público e privado, incluindo as autorizações de uso de radiofrequência e de numeração:

- I - supervisionar e acompanhar os processos de licitação e de outorga e expedição de concessão, permissão e autorização;
- II - gerenciar alterações nos respectivos contratos, termos e atos;
- III - licenciar estações;
- IV - acompanhar e controlar as obrigações definidas nos instrumentos regulatórios pertinentes e nos respectivos contratos, termos e atos;
- V - acompanhar as relações entre prestadoras, garantindo a justa e livre competição nos serviços de telecomunicações, inclusive mediante a composição de conflitos; e

VI - apurar casos de descumprimento de obrigações.

Seção II **Da Superintendência de Serviços Privados**

Art. 222. A Superintendência de Serviços Privados tem como competência, em relação aos serviços de telecomunicações prestados exclusivamente no regime privado, exceto os serviços de comunicação eletrônica de massa, incluindo as autorizações de uso de radiofrequência e de numeração e o direito de exploração de satélite:

I - supervisionar e acompanhar os processos de licitação e de expedição de autorização;

II - gerenciar alterações nos respectivos termos e atos;

III - licenciar estações;

IV - acompanhar e controlar as obrigações definidas nos instrumentos regulatórios pertinentes e nos respectivos termos e atos;

V - acompanhar as relações entre prestadoras, garantindo a justa e livre competição nos serviços de telecomunicações, inclusive mediante a composição de conflitos; e

VI - apurar casos de descumprimento de obrigações.

Seção III **Da Superintendência de Serviços Comunicação de Massa**

Art. 223. A Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa tem como competência, em relação aos serviços de comunicação eletrônica de massa, incluindo as autorizações de uso de radiofrequência:

I - supervisionar e acompanhar os processos de licitação e de outorga e expedição de concessão e autorização;

II - gerenciar alterações nos respectivos contratos, termos e atos;

III - licenciar estações;

IV - acompanhar e controlar as obrigações prestadoras de serviços de comunicação eletrônica de massa definidas nos instrumentos regulatórios pertinentes e nos respectivos contratos, termos e atos;

V - acompanhar as relações entre as prestadoras de serviços de comunicação eletrônica de massa, garantindo a justa e livre competição nos serviços de telecomunicações, inclusive mediante a composição de conflitos; e

VI - apurar casos de descumprimento de obrigações.

Capítulo II **Da Comissão de Arbitramento Administrativo**

Art. 224. Enquanto não estiver instituída a Superintendência de Relações entre Prestadoras, a Anatel poderá nomear Comissão Permanente para a realização do Processo de Arbitramento Administrativo.

§ 1.º A Comissão será nomeada pelo Conselho Diretor, a quem ficará hierarquicamente subordinada.

§ 2.º A Comissão será composta por um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, entre autoridades ou agentes públicos da Agência, sendo que um será nomeado Presidente .

Art. 225. Na condução do Processo de Arbitramento Administrativo, a Comissão observará, no que couber, as regras previstas neste Regimento Interno, além das seguintes regras específicas:

I - o desenvolvimento das atividades administrativas competirá ao Presidente;

II - a homologação do Termo de Conciliação competirá à Comissão;

III - findo o prazo para apresentação das alegações finais, os autos serão distribuídos pelo Presidente a um de seus membros para relatoria;

IV - a distribuição será alternada, compreendendo todos os árbitros, inclusive o Presidente, de forma alternada, obedecendo ao critério de proporcionalidade e complexidade;

V - o árbitro manifesta seu entendimento com independência, por meio de voto fundamentado, não lhe sendo permitido abster-se da votação de qualquer assunto;

VI - o relator será o primeiro a se manifestar, sempre por escrito;

VII - a votação será aberta e a decisão tomada por maioria, sendo os votos apresentados oralmente; e

VIII - o árbitro que proferir voto divergente do exarado pelo relator, deverá fundamentá-lo por escrito.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 226. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação, devendo suas disposições serem aplicadas, de imediato, às atividades e aos processos em curso, sem prejuízo aos atos já praticados.

§ 1.º O direito de interposição de Pedido de Reconsideração, nos termos da Seção XII do Capítulo VI do Título III do Regimento Interno da Anatel aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001, será assegurado aos Interessados em relação às decisões proferidas pelo Conselho Diretor em Sessões e Reuniões ocorridas e em Circuitos Deliberativos encerrados até a data da entrada em vigor deste Regimento Interno.

§ 2.º Os órgãos, as autoridades e os agentes públicos deverão atuar de maneira a assegurar a continuidade das atividades da Agência sem prejuízo aos interesses dos Administrados e da sociedade em geral.

Art. 227. Os casos omissos deste Regimento serão resolvidos pelo Conselho Diretor.